

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 3014764-58.2025.8.19.0001

O **GRUPO AMBIPAR**, formado pelas seguintes sociedades empresárias: **AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.285.662/0001-34, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº 116, Bairro Botafogo, CEP 22.290-160; **AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.607.957/0001-02, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Águas Belas, CEP 83.010-520; **AMBIPAR CERTIFICATION LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 39.658.648/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 86.450.624/0001-26, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Avenida do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; **AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 22.036.291/0001-00, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; **AMBIPAR ECO PRODUCTS S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.941.454/0001-92, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rodovia Anhanguera, S/N, Bairro Zona de

Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; **AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 26.611.091/0001-95, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Rolândia, na Rua Hungria, nº 1.909, Bairro Manoel Muller, CEP 86.601-770; **AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 07.714.426/0001-56, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Aeroporto, CEP 83.010-520; **AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 16.625.236/0001-53, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Rua Manoel Cassimiro, nº 57, Bairro Prefeito Carlos Alberto da Cruz, CEP 63.041-018; **AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 05.034.679/0001-53, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São José dos Campos, na Avenida Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, nº 8.000, Bairro Chácaras Reunidas, CEP 12.238-365; **AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.143.344/0001-61, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Avenida do Agricultor, nº 567, Bairro Três Marias, CEP 63.015-130; **AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 12.163.869/0001-36, com sede no Estado do Amazonas, na Cidade de Manaus, na Avenida Abiurana, nº 666, Bairro Distrito Industrial I, CEP 69.075-010; **AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 10.652.751/0001-46, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Rua João Antônio de Oliveira, nº 453, Bairro Mooca, CEP 03.111-010; **AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.268/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; **AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.234.179/0001-77, com sede no Estado de Alagoas, na Cidade de Marechal Deodoro, na Rua Em Projeto Sítio Volta D'água, S/N, Bairro Santa Rita, CEP 57.160-000; **AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE**

MANAGEMENT SUL LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.244.668/0001-26, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rodovia BR-376, nº 17.433, Bairro Barro Preto, CEP 83.015-820; **AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.903/0001-98, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Rondonópolis, na Rua Mario Rossignolo, nº 406, Bairro Distrito Industrial, CEP 78.745-790; **AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0001-07, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Guarulhos, na Avenida Jaraguá, nº 246, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07.221-050; **AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 42.317.705/0001-87, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; **AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 21.000.046/0001-80, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0001-13, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Leônicio de Magalhães, nº 722, Bairro Jardim São Paulo (Zona Norte), CEP 02.042-000; **AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0001-88, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; **AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 35.960.890/0001-68, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na Rua Professor Aloisio Pessoa de Araújo, nº 75, Bairro Boa Viagem, CEP 51.021-410; **AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0001-68, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.573/0001-02, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Pedro Leopoldo, na Rod. Dr. Otávio Costa, nº

1.800, Bairro Doutor Lund, CEP 33.250-461; **AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.346.336/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, nº S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; **AMBIPAR ESG BRASIL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 41.000.384/0001-20, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I, CEP 13.388-220; **AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.078.062/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.337/0001-60, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Ayrton Senna, nº 2.541, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.775-002; **AMBIPAR GREEN TECH LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.175.428/0001-63, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Av. do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; **AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 26.893.667/0001-54, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na R. Pereira Barreto, nº 200, Bairro Passarinho, CEP 52.165-050; **AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.696.314/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 44.745.286/0001-00, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Andradadas, na Rod. MG 455 Andradadas/Pinhal, S/N, Bairro Lagoa Dourada, CEP 37.795-000; **AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.648.266/0001-24, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.335.931/0001-02, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de ARACRUZ, na Rua Perobas, nº 190, Bairro Coqueiral, CEP 29.199-117; **AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ

sob o nº 07.049.258/0001-21, com sede no Estado de Santa Catarina, na Cidade de São Francisco do Sul, na Rua Fernandes Dias, nº 456, Bairro Centro, CEP 89.330-166; **AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES H S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.078/0001-51, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na R. Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; **AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0001-99, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; **AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.154/0001-00, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; **AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.233.110/0001-08, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Rua Augusto Poltronieri, nº 243, Bairro Park Comercial de Indaiatuba, CEP 13.347-443; **AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0001-36, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; **AMBIPAR RESPONSE ESPÍRITO SANTO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 27.853.153/0001-38, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na R Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada de Sua, CEP 29.050-917; **AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.153/0001-79, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; **AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.732.383/0001-95, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; **AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 33.294.016/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Jacareí, na Rua Harold Barnsley Holland, nº 1.151, Bairro Rio Abaixo, CEP 12.334-403; **AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº

39.233.457/0001-81, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio das Ostras, na Av. Dos Bandeirantes, nº 690, Bairro Enseada das Gaivotas, CEP 28.897-188; **AMBIPAR RESPONSE MARINE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 06.086.769/0001-50, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Engenheiro Fábio Goulart, nº 163, Bairro Ilha da Conceição, CEP 24.050-090; **AMBIPAR RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.978.039/0001-39, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua das Palmeiras, nº 795, Bairro Santa Lucia, CEP 29.056-210; **AMBIPAR RESPONSE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0001-04, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 18.591.097/0001-10, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Pça. Marechal Stenio Caio de Albuquerque Lima, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; **AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.458.585/0001-01, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rod. Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; **AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 19.825.185/0001-00, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I (ZPI-01), CEP 13.388-220; **BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.512.293/0001-09, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.888/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Diadema, na Rua Romeu Cicarelli, nº 67, Bairro Vila Odete, CEP 09.942-010; **EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.645.019/0001-49, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0001-23, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial,

CEP 13.388-220; **JM SERVIÇOS INTEGRADOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.120.343/0001-03, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Morretes, na Rua Dionísio Gonçalves do Nascimento, nº 102, Bairro Raia Velha, CEP 83.350-000; **RG RESPONSE S A**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.113.259/0001-53, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Cuiabá, na Av. Professora Edna Maria de Albuquerque Affi (Jd. Imperial 2ª E, LT 27, Bairro Jardim Imperial, CEP 78.076-001; **RMC2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 28.077.248/0001-70, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Al. Jupiter, nº 1.123, Bairro Distrito Industrial Nova Era, CEP 13.347-397; **TERRA DRONE BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 29.301.466/0001-09, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Olegário Maciel, nº 531, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.621-200; **AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 54.229.824/0001-67, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **AMBIPAR ENVIRONMENT POS CONSUMO LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 55.940.475/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 53.172.475/0001-21, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Igarassu, na Rodovia BR 101 Norte, S/N, Bairro Área Rural de Igarassu, CEP 53.659-899; **AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.808.894/0001-02, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Piracicaba, na Rua Frei Vital de Primeiro, nº 247, bairro Vila Pacaembu, CEP 13.424-580, **AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 58.238.535/0001-85, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.113.933/0001-37, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **NUTRIGÁS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.260/0011-79, com filial

no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **NUTRIPETRO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.608.868/0001-22, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Aracruz, na Av. Professor Aparício Alvarenga, S/N, Bairro Barra do Riacho, CEP 29.197-556; **CRICARE PRAIA HOTEL LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.855.660/0001-57, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Conceição da Barra, na Rua Capitão Antero Faria, S/N, Bairro Centro, CEP 29.960-970; **EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.051.485/0001-94, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **AMBIPAR LUX S.À.R.L.**, sociedade inscrita no Registro de Comércio e Sociedades de Luxemburgo (“RCSL”) sob o nº B279448, com sede em Luxemburgo e **AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 49.261.471/0001-42 CO-390269, com sede nas Ilhas Cayman, vêm, nos autos do processo em referência, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), emendar a petição inicial da tutela cautelar ajuizada em caráter antecedente e apresentar sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido para concessão de tutelas cautelares de urgência, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir:

REGENERAR-SE PARA CONTINUAR REGENERANDO

1. Há poucas semanas a apresentação deste pedido pelo Grupo Ambipar era algo impensável: sua operação é sólida, seu faturamento consistente, sua base de clientes fiel e os serviços prestados em matéria de gestão ambiental e transformação ecológica são reconhecidos internacionalmente por sua excelência. Não por outros motivos, o Grupo Ambipar é líder global em todos os segmentos nos quais atua.
2. Da mesma forma, não esperava que seu *slogan* – “*Nós existimos para transformar. Nós existimos para regenerar. Regenerar o planeta a, porque não existe planeta b*” – passasse a definir precisamente o desafio que tem pela frente: o de regenerar a si mesmo.

3. O Grupo Ambipar precisará se reerguer após uma série de ataques e investidas maliciosas – claramente orquestradas – sofridas nas últimas semanas e que colocaram em risco a continuidade de suas atividades empresariais, até então saudáveis.

4. Adiante-se que o projeto de recuperação que agora se inicia não deverá gerar impactos nas operações das Requerentes: os serviços continuarão a serem prestados no elevado nível de qualidade que caracteriza o Grupo Ambipar; não ocorreram demissões em razão do ajuizamento desse pedido, nem há qualquer previsão de ocorrerem cortes fora do curso normal dos negócios; os salários dos mais de 23 mil colaboradores diretos (incluídos aqueles que permanecem alocados em clientes) estão em dia e seguirão sendo pagos normalmente; e se pretende honrar as obrigações não sujeitas a esse processo recuperacional nos termos originalmente contratados.

5. Isso posto, é preciso enfatizar que este pedido de recuperação judicial não está sendo ajuizado de forma despropositada, muito menos fabricada, como algumas instituições financeiras cavilosamente alardearam em suas manifestações anteriores. É fruto, na realidade, de uma conjugação de fatores: de um lado, de aditivos desastrosos em contratos de derivativos celebrados com o Deutsche Bank, que transformaram instrumentos originariamente concebidos para proteger contra a variação cambial em contratos de derivativos especulativos (ou derivativos tóxicos), a exigir chamadas de margem do caixa jamais previstas; de outro, o pânico que se alastrou no mercado financeiro nos dias que antecederam o ajuizamento da medida cautelar, com declarações de vencimento antecipado de diversas operações financeiras, dando início a uma corrida desenfreada por recursos, liquidação de posições e garantias – que ocorreram mesmo após a ordem liminar proferida por esse MM. Juízo em 25.09.2025.

6. No epicentro desses problemas está o Sr. João Daniel Piran de Arruda (“Sr. João Arruda”), um executivo do mercado financeiro que, após trabalhar por cerca de 15 anos no Bank of America, no mês de agosto de 2024 foi contratado, a peso de ouro, para

atuar como Diretor Financeiro da Ambipar Participações e Empreendimentos S.A. (“Ambipar Participações”), a *holding* do Grupo Ambipar.

7. Tendo conquistado a confiança do Sr. Tércio Borlenghi Júnior (fundador e controlador do Grupo Ambipar) graças aos bons serviços prestados enquanto era executivo do Bank of America – merecendo destaque sua coordenação na abertura de capital da Ambipar na B3 e em várias operações de captação de recursos que permitiram a expansão do grupo no Brasil e no exterior –, o Sr. João Arruda parecia reunir o conhecimento, a expertise e o bom trânsito nos principais centros financeiros do mundo para levar o grupo a novos patamares. Como será explicado adiante, ele de fato levou, só que em sentido oposto: lamentavelmente, em lugar de elevar o Grupo Ambipar a esses novos patamares, suas condutas o empurraram para a beira do precipício.

8. As condutas do Sr. João Arruda e daqueles que a ele se associaram em seus malfeitos serão devidamente apuradas pelas autoridades competentes no âmbito de Inquérito Criminal já instaurado, a fim de que tais pessoas recebam suas (merecidas) penas, na forma da lei.¹ Para além de responderem criminalmente por seus malfeitos, essas pessoas também serão demandadas para repararem civilmente os prejuízos causados ao Grupo Ambipar.

9. Como se exporá melhor adiante, o Grupo Ambipar não teve alternativa senão o ajuizamento da tutela cautelar preparatória a este pedido de recuperação judicial. Contudo, mesmo após suas explicações sobre a situação e o deferimento das tutelas cautelares, as Requerentes continuaram sofrendo um verdadeiro *bullying* empresarial.

10. As ações de emissão da Ambipar Participações, que no dia 23.09.2024 (véspera da medida cautelar) eram negociadas na B3 a R\$ 12,15 (doze reais e quinze

¹ As Requerentes informam que tais descobertas motivaram a contratação imediata da consultoria internacional FTI Consulting, para fins de investigação corporativa independente das operações financeiras realizadas pelo Sr. João Arruda e demais envolvidos. Essa contratação visa a assegurar apuração técnica, imparcial e abrangente dos fatos relacionados às operações e investimentos realizados por tais pessoas no passado, em linha com as melhores práticas de governança corporativa, transparência e conformidade.

centavos), hoje são negociadas a R\$ 0,58 (cinquenta e oito centavos), uma queda de aproximadamente 95,2% (noventa e cinco vírgula dois por cento). Os *Green Bonds* emitidos para captar recursos no exterior hoje são negociados a cerca de 13% (treze por cento) de seu valor de face – isto é, são revendidos com um desconto médio de 87% (oitenta e sete por cento).

11. E o que é pior: o nome da Ambipar está sendo indevidamente associado a operações envolvendo Certificados de Operações Estruturadas (COEs) lastreados em dívidas tomadas pela Ambipar no exterior que prometiam retornos de “IPCA+11,75%” e “sem exposição cambial”, mas que geraram prejuízos gravíssimos a milhares de investidores não qualificados².

12. Como amplamente noticiado pela mídia, milhares de pessoas sofreram perdas de mais de 93% (noventa e três por cento) do valor aplicado após os COEs serem liquidados repentinamente, quando atingido o gatilho de liquidação forçada previsto nos documentos dessas operações. Embora a Ambipar não tenha o mais mínimo envolvimento com a concepção, a oferta e a distribuição desses COEs, pelo simples fato de eles estarem atrelados à variação dos *bonds* emitidos pela Ambipar no exterior os títulos passaram a ser identificados como os “COEs da Ambipar”,³ o que causou um inegável dano à imagem das Requerentes.

13. Mas há esperança.

14. O Grupo Ambipar não alcançou a posição de liderança em todos os segmentos em que atua, aqui e no exterior, da noite para o dia, nem de forma imerecida. E certamente

² Segundo a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, os investidores não qualificados são, por exclusão, aqueles que não preenchem os requisitos para serem considerados investidores qualificados ou investidores profissionais. Em síntese, são os chamados investidores de varejo, isto é, com menos de R\$ 1 milhão em aplicações financeiras e sem certificações específicas exigidas pela CVM, razão pela qual lhes são destinados os produtos financeiros de menor complexidade e risco.

³ <https://einvestidor.estadao.com.br/investimentos/prejuizo-coes-ambipar-xp-btg/>
<https://valorinveste.globo.com/produtos/coe/noticia/2025/10/13/coe-da-ambipar-expoe-fragilidades-mas-xp-tera-fundo-para-quem-quiser-pagar-para-ver.ghtml>
<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/10/investidores-relatam-perdas-de-milhares-de-reais-em-coes-de-ambipar-e-braskem.shtml> <acessos em 20.10.2025>.

continuará na vanguarda da sustentabilidade, sendo indisputável sua relevância para o mercado brasileiro. Basta ver, por exemplo, **(i)** a geração de mais de 23 mil de empregos diretos, sem contar a geração de milhares de empregos indiretos; **(ii)** o montante anual de cerca de R\$ 500 milhões de tributos apenas no Brasil, o que tem sido adimplido regularmente; **(iii)** a existência de 600 bases operacionais espalhadas pelo mundo; além de **(iv)** mais de 12 mil acionistas, dentro e fora do País, que seriam prejudicados com seu hipotético colapso financeiro.

15. Esses e outros dados corroboram que o grupo possui ativos únicos, que geram riqueza e impulsionam a economia como um todo, sendo uma das maiores e mais relevantes empresas nesse setor, empregando centenas de milhares de pessoas, direta e indiretamente. Ou seja, além da preservação de milhares de empregos diretos e indiretos, dos fornecedores que dependem essencialmente do Grupo Ambipar e do pagamento dos tributos, a atividade desempenhada pelas Requerentes possui indiscutível relevância econômica e na preservação do meio ambiente.

16. A preservação dessas atividades empresárias, portanto, é o que se busca por meio deste pedido de recuperação judicial, como uma tentativa de reestruturação das dívidas, especialmente financeiras e de mercado de capitais.

O GRUPO AMBIPAR

O pioneirismo de um grupo essencial à sustentabilidade

17. A história do Grupo Ambipar se confunde com a própria evolução da consciência ambiental no Brasil e no mundo. Fundada em 1995, sob a visionária liderança do Sr. Tércio Borlenghi Júnior, o propósito era simples, porém ambicioso: unir desenvolvimento econômico e preservação ambiental quando raramente se falava em sustentabilidade como um valor a ser buscado pelas empresas.

18. Apesar do início modesto, com foco no gerenciamento de resíduos industriais, os anos que se seguiram foram caracterizados por inovações, com o Grupo Ambipar antecipando tendências e transformando desafios ambientais em oportunidades empresariais.

19. Em maio de 1996, a empresa expandiu suas atividades na área de logística com a fundação da Getel Logística, ampliando sua atuação além de gestão e valorização de resíduos em transporte para grandes empresas e indústrias em todo o Brasil.

20. As décadas que se seguiram foram de crescimento, projetado de forma exponencial pelo pioneirismo e excelência dos serviços propostos aos seus clientes, aliado à disciplina e trabalho de seus colaboradores. Esse crescimento foi sempre acompanhado de um compromisso inegociável: preservar o meio ambiente enquanto gera emprego, renda e desenvolvimento local.

21. Em 2005, foi fundada a Brasil Ambiental Central de Tratamento de Resíduos, atuando no gerenciamento das centrais de tratamento de resíduos (CTR). Em 2008, a companhia foi constituída sob a denominação de Planeta Ambiental – Central de Serviços Compartilhados, que tinha objeto social relacionado à área de atendimento a emergências.

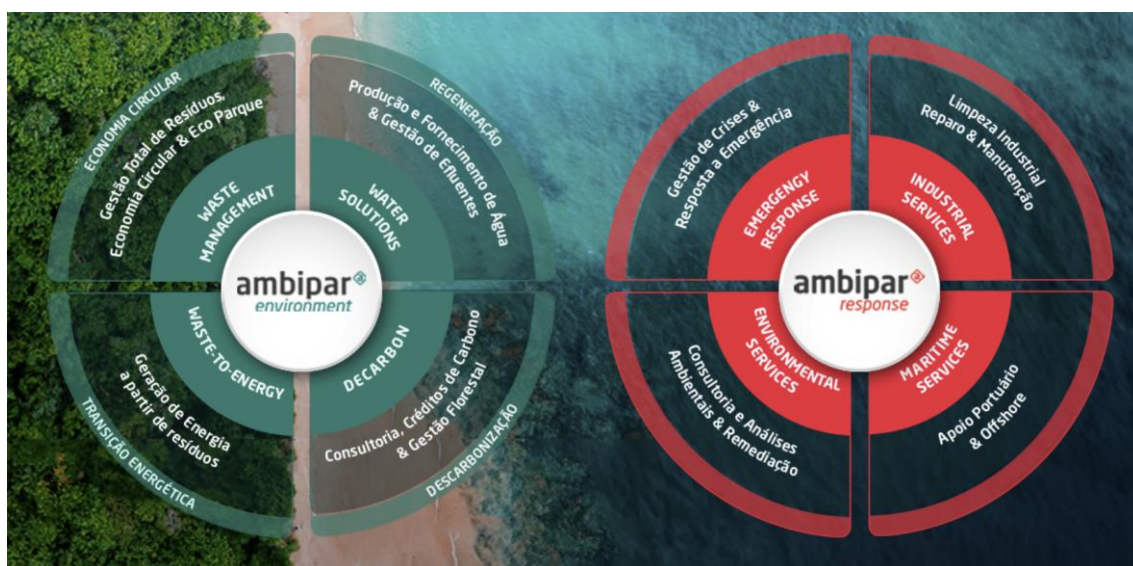
22. O grupo investiu continuamente em tecnologia, capacitação técnica e governança corporativa, adotando padrões de conformidade (*compliance*) e de transparência que o colocaram entre os mais admirados do setor. Mais do que um conglomerado formado por empresas prestadoras de serviços, o Grupo Ambipar se consolidou como agente de transformação ambiental, promovendo práticas de economia circular, valorização de resíduos e descarbonização em larga escala.

23. Em setembro de 2010, foi fundada a Ambipar Participações e Empreendimentos S.A. (“Ambipar Participações”), visando consolidar o controle de todas as empresas do grupo, àquela altura já em grande número.

24. Em maio de 2011, a Ambipar Participações se tornou controladora do grupo. No mesmo mês, adquiriu 51% da Descarte Certo, empresa que atua na divisão de manufatura reversa, sendo responsável pela gestão da cadeia reversa de produtos pós-consumo, beneficiando subprodutos e reinserindo todos como matéria-prima na última ponta da cadeia produtiva (economia circular), gerando impactos positivos para o meio ambiente.

25. Durante o ano de 2019, o Grupo Ambipar desenvolveu e implantou uma estratégia de *rebranding*, por meio da qual alterou as denominações das empresas do grupo, para reforçar a identidade, fortalecer sua marca e, principalmente, permitir uma interação mais próxima com os clientes, que passaram a ter uma percepção integrada de todas as atividades do grupo.

26. Com o *rebranding* houve também uma reestruturação societária para dividir o Grupo Ambipar em duas verticais, a Ambipar Response e a Ambipar Environmental: assim, todos os negócios relacionados a soluções ambientais passaram a ser consolidados na vertical Environmental, enquanto os negócios relacionados a atendimento de emergências passaram a ser consolidados na vertical Response.



27. Em julho de 2020, foi dado o passo mais importante para o crescimento e consolidação do grupo: a abertura de seu capital na bolsa de valores (B3), o que permitiu ao Grupo Ambipar levantar aproximadamente R\$ 1,08 bilhão em capital com a emissão de ações da Ambipar Participações. Já no ano seguinte, a Ambipar Emergency Response abriu seu capital na NYSE, a Bolsa de Valores de Nova York, um marco que simboliza o reconhecimento da seriedade, governança e relevância estratégica do Grupo Ambipar.

28. Estes recursos foram investidos na expansão orgânica dos negócios, e aquisições no Brasil e no exterior, consolidando a empresa como líder mundial em gestão ambiental. Nesse sentido, a partir de 2020, o Grupo Ambipar também adquiriu a Revalore, Supply, Verde Ghaia e Âmbito e, ao longo de 2021, AFC, Metal Ar, Centroeste, Boomera, Ecológica Nordeste (por meio da AFC), Biofílica, Drypol e Triciclo, a Suprema, a SIR, a Brasil Coleta, a MCZ, a Ecológica Resíduos, a WATU e a Ecotec, todas estratégicas para o desenvolvimento de suas atividades de gerenciamento de resíduos.

29. Atualmente, o Grupo Ambipar oferece a seus clientes um verdadeiro ecossistema de soluções ambientais integradas, estruturando uma rede de 600 bases operacionais em mais de 41 países, estrategicamente posicionadas próximas a polos industriais, portos, rodovias e ferrovias – presença que a tornou referência em gestão ambiental, logística reversa e resposta a emergências químicas.

30. Nesse contexto, a opção pelo ajuizamento desta recuperação judicial não é um gesto de ruptura, mas um movimento de defesa contra o *bullying* empresarial que o Grupo Ambipar passou a sofrer nas últimas semanas. Uma proteção legal indispensável para que as Requerentes possam readequar sua estrutura de capital e, de forma mais ampla, reorganizar seus compromissos, proteger os milhares de empregos de seus colaboradores e garantir a continuidade de uma história que pertence não apenas a seus acionistas, mas à sociedade brasileira.

31. Esta recuperação judicial não representa o fim de um ciclo, mas o recomeço de uma jornada, conduzida com a mesma coragem e compromisso que fizeram da Ambipar um símbolo da economia verde brasileira.

SÍNTESE DA DEMANDA

32. Para melhor contextualização, lembre-se que, em 24.9.2025, o Grupo Ambipar ajuizou tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, com fundamento nos arts. 6º, §12, e 189 da LRF e nos art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), diante da necessidade de proteção imediata do seu caixa e ativos, como forma de evitar prejuízo irreparável e garantir o resultado útil do pedido de recuperação judicial ora formulado.

33. Naquele momento, a tutela requerida era indispensável, considerando (i) a magnitude das operações do Grupo Ambipar espalhadas por todo o País e a nível global; (ii) o iminente risco de os credores provocarem o vencimento antecipado de **mais de R\$ 10 bilhões** em dívida e a conseqüente corrida atrás do caixa e demais ativos; e (iii) a dificuldade de se obter em curto prazo um acordo com todos os seus credores relevantes para que não adotassem tais medidas.

34. No dia 25.9.2025, esse MM. Juízo, atento ao risco de sucessivos vencimentos cruzados e da possível exigibilidade, imediata, de débitos no valor de R\$ 10 milhões, concedeu a tutela cautelar em caráter antecedente para:

(i) Determinar a suspensão, **“tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo da petição inicial da presente ação cautelar, pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, de acordo com o trâmite da mediação: (i) a exigibilidade e o curso da prescrição dos créditos e das obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) das requerentes e partes relacionadas cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data; (ii) as execuções e demais medidas de cobrança contra as requerentes e partes relacionadas relativas a**

créditos ou obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) cujos fato geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data;”

(ii) Proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre bens das requerentes e partes relacionadas, referentes a créditos que tenham fatos geradores anteriores a 24.9.2025; e

(iii) Determinar a “*suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados com as requerentes e suas partes relacionadas relativos a créditos e obrigações cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data (incluindo os contratos principais e os coligados), incluindo (mas sem a isso se limitar) os contratos em geral que tenham como causa de vencimento antecipado o ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou de cautelar antecedente pelas requerentes, bem como que tais credores sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado (ou sejam suspensos os efeitos de declarações de vencimento antecipado já realizadas), de promover a amortização acelerada e/ou de executar eventuais garantias atreladas aos contratos relativos a créditos e obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data (aí incluídos os contratos principais e coligados)”*”.

35. O Deutsche Bank interpôs o agravo de instrumento nº 3001203-67.2025.8.19.0000, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o qual foi indeferido pelo e. Desembargador Mauro Pereira Martins (doc. 01), justamente por reconhecer a existência de um risco concreto de continuidade das operações do Grupo Ambipar, caso os credores pudessem declarar o vencimento antecipado cruzado das dívidas para execução simultânea e imediata.

36. Além das manifestações apresentadas por Bancos contra a decisão proferida, o Banco Bradesco S.A. opôs embargos de declaração (ev. 48), nos quais, dentre outras alegações, defendeu a incompetência desse MM. Juízo para processar o presente pedido de recuperação judicial. O Grupo Ambipar, por sua vez, apresentou as manifestações de ev. 45 e 54, por meio das quais demonstrou, de forma inequívoca, a competência desse MM. Juízo para processamento não só da cautelar, mas também do pedido de recuperação ora formulado.

37. Ao analisar as manifestações dos Bancos, V. Exa. determinou a intimação do Grupo Ambipar para apresentar novos documentos que corroborem a competência desse MM. Juízo, especialmente os que indiquem “*quais seriam as sedes ou filiais do grupo nesta Comarca do Rio de Janeiro a representar seu principal estabelecimento*” (ev. 64). Diga-se, desde já, que o Grupo Ambipar atende, neste pedido de recuperação judicial, a determinação desse MM. Juízo e acosta aos autos a documentação complementar pertinente, conforme será melhor exposto adiante.

38. Paralelamente, ainda no dia 10.10.2025, o e. Desembargador Mauro Pereira Martins indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Banco BTG Chile nos autos do agravo de instrumento nº 3001277-24.2025.8.19.0000, interposto contra a decisão que concedeu a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente. Na referida decisão, o e. Desembargador manteve a decisão por reconhecer não só o risco ao resultado útil desta recuperação judicial, mas também que a “*prova documental produzida nos autos até o presente momento processual se mostra capaz de, em cognição sumária, possibilitar a conclusão sobre a adoção do principal estabelecimento das empresas como fator determinante da competência para o juízo da recuperação judicial*” (doc. 02).

39. Nesse contexto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a concessão da cautelar, o Grupo Ambipar analisou o perfil do seu endividamento, levantou a documentação necessária e agora apresenta sua emenda à tutela cautelar para formular o pedido principal, como forma de dar início à sua reestruturação.

40. Assim, o Grupo Ambipar confia em que esse MM. Juízo deferirá o processamento da presente recuperação judicial, na forma dos arts. 6º e 52 da LRF, com a conseqüente ratificação de todos os efeitos da tutela de urgência concedida em favor das requerentes que constam no polo ativo desta recuperação judicial.

COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO

41. Como já demonstrado, a Comarca onde se encontra o principal estabelecimento do Grupo Ambipar é a do Rio de Janeiro, na forma do art. 3º da LRF. Conforme esclarecido na manifestação de **ev. 54**, apesar da sua ampla atuação em todo o País e no mundo, há um local em que está inserida a Ambipar que tem particular relevância para toda a cadeia de negócios do grupo: **o Rio de Janeiro**, o que atrai, para este local, a competência para o processamento deste processo de recuperação judicial, como se reforçará e comprovará adiante.

Cumprimento da r. decisão de ev. 64:

Maior faturamento, lucro, volume de negócios e maior capacidade de pagamento das dívidas do Grupo Ambipar é na cidade do Rio de Janeiro

42. Na r. decisão de **ev. 64**, esse MM. Juízo traçou importantes considerações a respeito da melhor interpretação a ser conferida ao conceito de “*principal estabelecimento*” previsto no art. 3º da LRF, para fins de fixação de competência para o processamento de recuperação judicial.

43. Nessa linha, esse MM. Juízo destacou corretamente que a jurisprudência do e. STJ já se posicionou no sentido de que o principal estabelecimento do devedor **é aquele que concentra o maior volume de negócios da atividade empresária**. Tal entendimento adquire especial relevância nas recuperações judiciais envolvendo grandes grupos econômicos que possuem atuação e sedes em diversos locais, inclusive em outros países, como é o caso do Grupo Ambipar.

44. Em relação ao caso concreto, afirmou esse MM. Juízo que “*soa coerente*” a concentração das principais atividades econômicas do grupo no Rio de Janeiro, “*dada a proximidade da indústria do petróleo e o tipo de atividade da autora, de gestão ambiental*”.

45. Não por outra razão, ao analisar o pedido de efeito suspensivo formulado no recurso interposto pelo Banco BTG Chile, o e. Desembargador MAURO PEREIRA MARTINS

consignou que *“prova documental produzida nos autos até o presente momento processual se mostra capaz de, em cognição sumária, possibilitar a conclusão sobre a adoção do principal estabelecimento das empresas como fator determinante da competência para o juízo da recuperação judicial”* (vide doc. 02).

46. Observou, contudo, esse MM. Juízo, que: **i)** *“não é possível aferir o centro econômico do grupo recuperando de maneira desatrelada de uma de suas sedes ou filiais”*; e **ii)** *“a inicial não indica quais seriam as sedes ou filiais do grupo nesta Comarca do Rio de Janeiro a representar seu principal estabelecimento, o que prejudica qualquer decisão deste juízo acerca da competência”*.

47. Daí porque, antes de apreciar essa questão, determinou-se que as Requerentes indiquem *“as sedes e sucursais do Grupo nesta Comarca, que considera seu(s) estabelecimento(s) principal(is), comprovando documentalmente seu argumento, incluindo documentação acerca do volume de negócios que os estabelecimentos do Rio de Janeiro, de São Paulo e Nova Odessa participem”*.

48. Assim sendo, as Requerentes reforçam, neste pedido de recuperação judicial, as razões pelas quais o local do principal estabelecimento do Grupo Ambipar é a cidade do Rio de Janeiro, trazendo mais elementos e, sobretudo, colacionando mais documentos que corroboram a competência desta Comarca para o processamento do processo recuperacional do Grupo Ambipar.

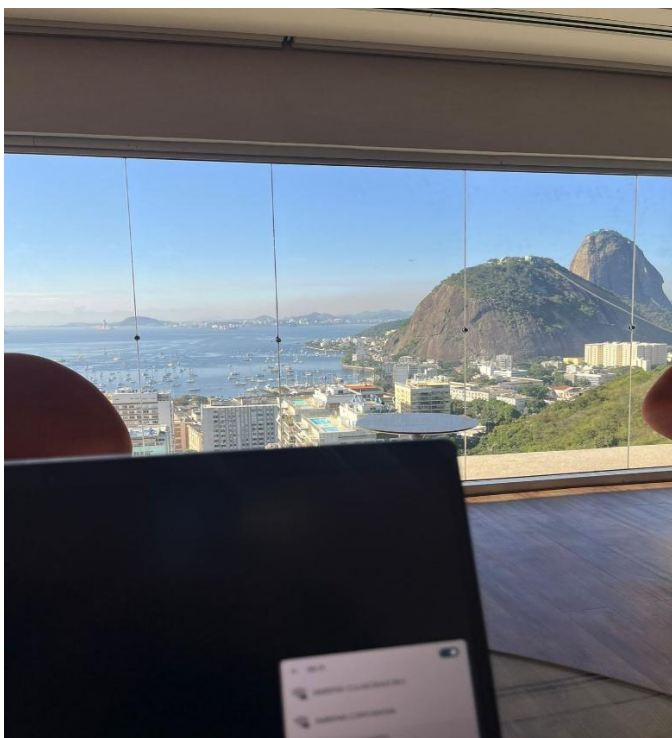
Localização da principal sede no Rio de Janeiro

49. Com relação às sedes do grupo, diversas são localizadas no Rio de Janeiro⁴, mas a principal delas é aquela situada na Rua Lauro Muller, nº 116, Botafogo, 27º Andar,

⁴ Ambipar Flyone Serviço Aéreo Especializado, Comércio e Serviços S.A.: Av. Ayrton Senna 2541 Rua d2, hangar 6, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ; Terra Drone Brasil Serviços de Engenharia S.A.: Av. Olegário Maciel, nº 00531, sala 239, Barra da Tijuca/RJ; RG Response S.A, Fenix Emergências Ambientais LTDA.: Av. Franklin Roosevelt, nº 194, Centro, Rio de Janeiro/RJ; Ambipar Response Environmental Services LTDA.: Av. Alfredo Balthazar da Silveira, nº 1.785, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ. Além disso, há diversas outras empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro, cujo centro decisório também é a sede da Av. Lauro Muller, nº 116, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

no Rio de Janeiro/RJ. Esse é o estabelecimento do Grupo Ambipar que, nas precisas palavras utilizadas por esse MM. Juízo, participa “*efetiva e substancialmente dos grandes negócios do grupo*”, já que, como se comprovará adiante, o maior volume de negócios das Requerentes está inegavelmente na cidade do Rio de Janeiro.

50. Na manifestação de **ev. 54**, o Grupo Ambipar demonstrou que essa sede, propositalmente omitida pelos bancos peticionantes, comporta dezenas de empregados e é situada, estrategicamente, no coração do Rio de Janeiro, como forma de possibilitar a maior proximidade com toda operação na cidade e no restante do Estado. Confirma-se, novamente, a sede situada no bairro de Botafogo que os bancos peticionantes omitiram desse MM. Juízo:





RAFAEL PARIZ - 1º
Diretor Comercial Ambipar Industrial
2 m · 🌐

No dia 06/08, vamos reunir especialistas, operadores e empresas estratégicas para discutir todo o ciclo de vida do descomissionamento — da execução nas plataformas ao tratamento e destinação final em terra. Um evento com foco prático, cases reais e soluções integradas.

Convido todos os profissionais da cadeia offshore e onshore a participarem dessa conversa essencial para o futuro do setor.

#Descomissionamento #Offshore #Energia
#Sustentabilidade #OilAndGas
#Circularidade #FPSO
#EngenhariaOffshore



Comitê Técnico de Descomissionament...
626 seguidores
2 m · 🌐

+ Seguir

Descomissionamento responsável: do

51. Esclarecida a principal sede localizada no Rio de Janeiro, cumpre agora corroborar o fato incontornável de que esta cidade concentra, de longe, o maior volume de negócios do Grupo Ambipar.

Prova do maior volume de negócios no Rio de Janeiro

52. Seguindo a determinação da r. decisão de **ev. 64**, as Requerentes apresentam abaixo um quadro comparativo de receita e lucro entre as empresas sediadas nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Nova Odessa, tabela esta baseada nos relatórios gerenciais de DREs auditáveis de todas as filiais localizadas nas respectivas cidades (doc. 03). Vejamos:

Cidade	ROL	LL (LTM)	%	Funcionários	LL x Func.
Cidade SP	40.634	4.984	12,3%	73	68,3
Cidade RJ	210.986	38.898	18,4%	263	147,9
Nova Odessa SP	131.228	-11.020	-8,4%	252	-43,7
Total	382.848	32.862	8,6%	588	172,4

(ROL = Receita Operacional Líquida; LL = Lucro Líquido; LTM = *Last Twelve Months*)

53. Conforme se verifica das informações dos últimos doze meses (“LTM”), as empresas sediadas na cidade do Rio de Janeiro apresentaram maior Receita Operacional Líquida⁵ (“ROL”) e maior Lucro Líquido⁶ (“LL”).

54. O Rio de Janeiro é também onde se encontra o **maior faturamento** do Grupo Ambipar. Com efeito, nos últimos 12 (doze) meses o faturamento relacionado a clientes sediados no Rio de Janeiro superou R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), enquanto de Nova Odessa não chega a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e São Paulo fica em torno de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais). Confira-se da tabela baseada nos números extraídos da escrituração fiscal (doc. 04):

Rótulos de Linha	Soma de Vlr. em REAL
NOVA ODESSA	1.678.034,39
RIO DE JANEIRO	303.219.416,45
SÃO PAULO	69.412.202,28
Total Geral	374.309.653,12

55. Os números auditáveis demonstram com clareza que a cidade do Rio de Janeiro é onde o Grupo Ambipar mais opera, mais fatura, recebe e mais lucra. É onde se concentra, portanto, o maior volume de negócios do Grupo Ambipar.

56. De modo a reforçar o maior volume de negócios concentrado na cidade do Rio de Janeiro, as Requerentes acautelarão, sob sigilo (diante das cláusulas de confidencialidade e os segredos de negócio contemplados nos documentos), mais de 500 (quinhentos) contratos cujos serviços são/serão prestados no Rio de Janeiro. Tais instrumentos corroboram a intensa atividade já contratada e que está sendo prestada nesta

⁵ A Receita Operacional Líquida (ROL), como se sabe, consiste no valor das vendas de produtos e/ou serviços após o desconto dos tributos, devoluções e abatimentos eventualmente aplicáveis. Ou seja, é quanto o Grupo Ambipar recebe pela prestação dos seus serviços em determinada cidade.

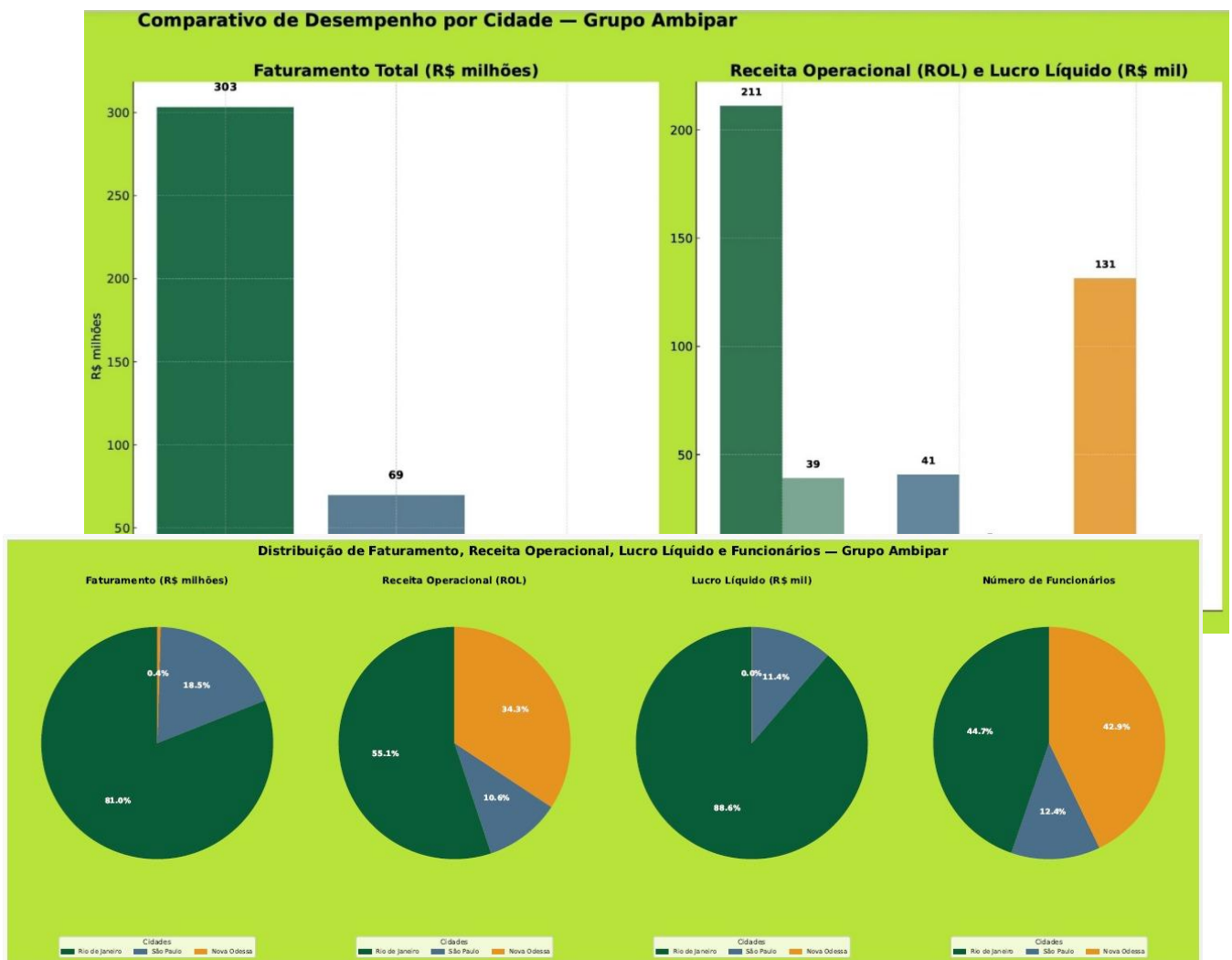
⁶ Já o Lucro Líquido (LL) é o valor recebido após o pagamento de impostos, outros descontos (também contemplados para cálculo da ROL) e do pagamento das obrigações financeiras das empresas. Ou seja, é quanto o Grupo Ambipar efetivamente ganha, lucra, com a prestação dos serviços em determinada cidade.

cidade, estimando-se um faturamento a ser performado de milhões de reais nos próximos anos.⁷

São Paulo e Nova Odessa:

Os argumentos dos bancos são desinfluentes para fixação da competência

57. A concentração do maior volume de negócio na cidade do Rio de Janeiro fica ainda mais evidente quando comparado aos números das outras cidades indicadas pelos bancos petionantes como sendo principal estabelecimento do Grupo Ambipar. Vejamos os gráficos que ilustram essa gritante diferença:



⁷ Como a maioria dos contratos possuem cláusula de confidencialidade, por conterem informações sigilosas e de segredo comercial, as requerentes pugnam pela sua juntada por meio de mídia (*pendrive*) a ser acautelada à i. Serventia desse MM. Juízo.

58. A começar pela cidade de São Paulo, que mantém muito menos funcionários quando comparado à cidade do Rio de Janeiro. E, como não é na cidade de São Paulo que o Grupo Ambipar implementa o seu *core business* – o qual, naturalmente, gera os negócios do grupo –, isso também se reflete nos diminutos indicativos de ROL e LL da cidade de São Paulo quando comparados à cidade do Rio de Janeiro.

59. Assim, entre São Paulo e Rio de Janeiro, São Paulo é onde a Ambipar menos gera e onde menos contrata – logo, jamais poderia ser vista como um local que contempla um “maior volume de negócios” do Grupo Ambipar.

60. É incontroverso e as Requerentes nunca negaram a existência de uma de suas maiores sedes administrativas em São Paulo, mas, como esse MM. Juízo bem asseverou, “a sede da holding do grupo e o local onde se localiza sua diretoria” são “desinfluentes para fins de competência”.

61. Com efeito, a **jurisprudência do e. STJ** é clara no sentido de que “a **qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social**” (REsp n. 1.006.093/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 16/10/2014).

62. Ademais, a quantidade de empresas sediadas e/ou processos judiciais não se confunde com o centro de geração de riqueza e volume de negócios, de modo que tais elementos são absolutamente desinfluentes para a caracterização do “principal estabelecimento” e, por conseguinte, para fixação da competência.

63. De igual modo, a existência de cláusulas de contratos financeiros indicando a cidade de São Paulo como foro para litígios também não serve para demonstrar onde o

Grupo Ambipar desempenha majoritariamente suas atividades empresárias. Na verdade, sinalizam apenas onde são travadas relações financeiras específicas, o que, repita-se, não se confunde com o conceito de volume de negócios. Aliás, tais cláusulas são impostas pelos bancos, de modo que considerar esse elemento para fixação da competência do juízo recuperacional significará, em última análise, um *fórum shopping* inverso.

64. Portanto, os critérios trazidos pelos bancos para tentar deslocar a competência para a cidade de São Paulo não servem para demonstrar o local onde as Requerentes possuem maior atuação e geração de riquezas. É dizer, são elementos irrelevantes do ponto de vista jurídico para caracterização do principal estabelecimento, entendido este como o local de maior concentração das atividades econômicas. Por outro lado, o Grupo Ambipar comprovou que possui, no Rio de Janeiro, números muito maiores de faturamento, receita operacional, lucro e contratos – assim, maior volume de negócios.

65. Já na cidade de Nova Odessa, os indicativos da ROL e do LL também são muito inferiores à cidade do Rio de Janeiro. Mais do que isso, o Lucro Líquido em Nova Odessa é negativo, o que apenas corrobora que a cidade não gera volume de negócios, e sim abriga um corpo de *back office* do grupo que, por questões de custos, fica no interior do Estado de São Paulo.

66. No ponto, registre-se que os bancos defendem a competência da Comarca de Nova Odessa por ser o local “*onde está instalada a principal planta operacional do grupo*”, com galpão de logística e centro de atendimento de emergências que demonstrariam “*a dimensão e pujança de suas atividades no território paulista*”.

67. De fato, Nova Odessa abriga um galpão de logística, mas ele não representa, com todas as vênias, “*a dimensão e pujança de suas atividades no território paulista*”. Com efeito, trata-se de um pátio, uma reserva técnica dos veículos que são utilizados nos serviços de emergência, mas que, quando não estão em uso, permanecem em Nova Odessa por uma questão de logística. Os veículos e equipamentos ativos nas atividades

de emergência ficam espalhados em todo o Brasil, já que tais serviços são prestados nas mais variadas localidades.

68. Aliás, nesse aspecto, a cidade do Rio de Janeiro abriga a maior frota aérea do Grupo Ambipar, notadamente os helicópteros que são utilizados nos serviços de emergência (doc. 05). Então, também sob esse ângulo, não faz sentido entender Nova Odessa como “*principal estabelecimento*” simplesmente por abrigar um pátio de veículos de emergência, já que também essa estrutura é pulverizada e com grande parte localizada na cidade do Rio de Janeiro.

69. Em síntese, as atividades econômicas não são desempenhadas em Nova Odessa, tanto assim que a referida cidade possui receita operacional – e, portanto, volume de negócios - infinitamente menor que o Rio de Janeiro, sendo insubsistente a alegação dos bancos de existência de estrutura de logística no interior paulista atrairia a competência para o processo de recuperação judicial do Grupo Ambipar.

***Parecer do Professor Daniel Carnio -
Jurisprudência do STJ e do TJRJ***

70. Como se viu, a maior parte do faturamento e lucro do Grupo Ambipar decorre das atividades desempenhadas no Rio de Janeiro, demonstrando que o volume dos negócios desenvolvidos pelas Requerentes tem parcela mais expressiva na cidade do Rio de Janeiro. Em termos práticos, o produto econômico mais relevante advém de operações desenvolvidas na cidade do Rio de Janeiro – acima de qualquer outra cidade, de qualquer outro foro, o que, por si só, atrai a competência desta cidade para a propositura da tutela cautelar antecedente e desta recuperação judicial. Conforme exposto na manifestação de **ev. 54**, esse enorme volume de negócios do Grupo Ambipar no Rio de Janeiro se justifica principalmente pelos especializados serviços prestados ao setor de óleo e gás, o que fora, inclusive, corretamente apontado por V. Exa. na decisão de **ev. 64**.

71. Comprovados esses fatos, reitere-se que o “*principal estabelecimento do devedor*” mencionado no art. 3º da LRF compreende-se como o local onde há a maior concentração combinada de negócios e de operação do devedor, sendo esse o conceito adotado pela doutrina majoritária.

72. É justamente esse o entendimento esposado pelo professor DANIEL CARNIO COSTA em Parecer elaborado justamente para o caso do Grupo Ambipar (doc. 06):

“Em processos de recuperação judicial, cujo objetivo é criar um ambiente equilibrado de negociação entre devedores e credores, tende a prevalecer o critério econômico, considerando que o local onde se concentra o maior volume de negócios ou contratos da devedora, em regra, possui maior potencial para otimizar a negociação e a fiscalização do cumprimento das medidas acordadas. Assim, a aferição do principal estabelecimento do devedor exige análise ampla da atuação da devedora ou do grupo, identificando o polo econômico mais relevante ou o maior volume de negócios, fatores essenciais para determinar o juízo competente. Mas essa avaliação é dinâmica e deve ser ajustada ao caso concreto, sempre orientada à preservação dos benefícios econômicos e sociais da empresa. Embora esses fatores sejam, em regra, relevantes, não são exclusivos para definição do juízo competente. É importante também a consideração de que o juízo do caso esteja inserido na comunidade sujeita aos principais efeitos decorrentes da atividade em reestruturação, a fim de deter sensibilidade suficiente para lidar com a proteção de seus ativos e as consequências sociais e econômicas de suas decisões.

(...)

Conforme o entendimento do STJ, o principal estabelecimento do devedor, especialmente em se tratando de recuperação judicial de grandes grupos econômicos, deve ser o local onde se concentra o maior volume de negócios, pois esse critério assegura, em regra, maior efetividade e coerência ao processo de recuperação judicial, cujo objetivo é o soerguimento da empresa em crise.

No caso concreto, verifica-se que o Grupo Ambipar é um dos maiores conglomerados do setor ambiental, atuando em 41 países com mais de 600 bases operacionais. O grupo atua na gestão de resíduos, recuperação de materiais e resposta a emergências ambientais, gerando mais de 23 mil empregos diretos e recolhendo cerca de R\$ 500 milhões em tributos anuais, além de atender mais de 12 mil acionistas dentro e fora do país.

(...)

Em síntese, a análise dos dados acima evidencia que a cidade do Rio de Janeiro concentra **as operações mais lucrativas e produtivas do grupo, tanto em termos de lucro total quanto de lucro por funcionário**. Esses dados reforçam a importância estratégica do RJ como centro de geração de valor do grupo.

A importância econômica e estratégica do Rio de Janeiro se reforça pelo **vínculo direto com a indústria petrolífera nacional**, responsável por mais de 70% da produção de petróleo do país. Neste mercado, a Ambipar presta serviços técnicos e ambientais de alta complexidade, como manutenção de plataformas, gestão de resíduos offshore e resposta a emergências ambientais, consolidando sua relevância operacional e econômica na região.

(...)

Sendo assim, voltando ao caso concreto, embora a maior sede administrativa do Grupo esteja em São Paulo/SP, tal circunstância perde relevância para a determinação da competência diante do local de maior volume de negócios, dos negócios mais estratégicos e das atividades críticas que se situam no Rio de Janeiro. Em outras palavras, o critério econômico, aliado às demais considerações, se sobrepõe ao administrativo e confirma que o principal estabelecimento do Grupo encontra-se no RJ.

Considerando esse conjunto de elementos, fica evidente, ao menos com base nas informações e documentos apresentados pela consultante, que o Rio de Janeiro constitui o centro econômico, operacional e estratégico mais relevante para a reestruturação do Grupo Ambipar. Ademais, é no Rio de Janeiro que se encontram os contratos mais relevantes, lucrativos e as atividades mais impactantes do ponto de vista econômico e social, o que, conseqüentemente, atrai a competência do juízo desse local para processar e julgar tanto a tutela cautelar antecedente quanto o futuro pedido de recuperação judicial”.

73. Nessa esteira, é a farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), que reiteradamente entende pela definição do principal estabelecimento do devedor conforme a localidade onde se praticou e pratica o seu maior volume de negócios. Confira-se:

“4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações p. 757(e-STJ Fl.758) celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do

núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.”⁸

74. Esse é também o entendimento desse e. TJRJ, que, em casos semelhantes, reconheceu a relevância do local correspondente ao centro econômico, isto é, onde existe o volume de atividades e negócios das empresas devedoras, para se fixar a competência para processar e julgar a recuperação judicial (e, em consequência, a tutela cautelar antecedente):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arguição de vício no julgado recorrido, por não apreciação de questão de fato, consistente na ausência de atividades de sociedade integrante do grupo empresarial em recuperação, situada no Estado de São Paulo. Vício detectado. Tramitação de ação falimentar na Justiça Paulista. Inatividade da maior parte das sociedades empresárias integrantes do Grupo Personal/Embrase. Não aplicação da regra de prevenção prevista no artigo 8º, § 6º, da Lei n. 11.101/2005. Competência que deve ser fixada com base no local em que se encontra o principal núcleo econômico das empresas que ainda permanecem em atividade. Inteligência da norma contida no artigo 3º, da Lei n. 11.101/2005. Fatos novos que indicam que o principal centro econômico remanescente (empresas em atividade) está localizado em Duque de Caxias-RJ, sendo irrelevantes, para fins de fixação da competência, os fatos de haver substancial ativo e passivo em território paulista, de os sócios-administradores terem domicílio em São Paulo-RJ, e de terem contratado escritório de advocacia localizado naquela cidade. Rejeição das preliminares de incompetência absoluta. Acolhimento dos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual Fluminense para processar e julgar a recuperação judicial do GRUPO PERSONAL/EMBRASE.”⁹

⁸ STJ, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 186.905/SP, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 28.09.2022. Nesse mesmo sentido: STJ, Agravo no Conflito de Competência nº 14771/SP, Segunda Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 22.03.2017.

⁹ TJRJ, AI nº 0007023-31.2019.8.19.0000, 23ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Celso Silva Filho, j. 09.10.2019. No mesmo sentido: TJRJ, CC no 0055579-54.2025.8.19.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, j. 11.09.2025.

75. Nessa linha de raciocínio, neste caso, repita-se, o maior faturamento, lucro e volume de operações se concentra no Rio de Janeiro. **Logo, sendo o Rio de Janeiro o local que mais gera caixa às Requerentes, é também o que mais contribui para os pagamentos das dívidas, inclusive aquelas que se sujeitam a esse processo de recuperação judicial.**

76. Afinal, como bem notou este MM. Juízo, é coerente entender que uma empresa cujo principal negócio é Gestão Ambiental, atividade essencial a indústria de óleo e gás, concentra maior volume de negócios e desempenha seus contratos mais lucrativos no coração da produção de petróleo brasileiro, o Rio de Janeiro e não na Faria Lima, em São Paulo. E foi justamente o que as evidências juntadas nesse pedido de recuperação judicial demonstraram.

Dimensão social e ambiental da atividade

77. Além da questão financeira, a atividade econômica desempenhada pelo Grupo Ambipar é especialmente relevante sob as óticas **social** e **ambiental**. Como demonstrado por meio de exemplos práticos na manifestação de **ev. 54**, as Requerentes atuam firmemente respondendo situações emergenciais e periclitantes que poderiam gerar impactos ambientais e econômicos severos ao Rio de Janeiro.

78. Daí porque, também sob esse ângulo, ressoa evidente a competência desse MM. Juízo em razão da proximidade com o local onde a prestação de serviços das recuperandas possui maior importância social e ambiental. Nessa linha, destacam-se as palavras do professor DANIEL CARNIO COSTA (vide doc. 06):

“Mas além dos critérios econômicos acima mencionados, vale destacar que o **impacto de uma eventual insolvência do grupo seria particularmente significativo no Rio de Janeiro**, dado o alto risco ambiental e social associado à concentração de atividades industriais de alto risco e ecossistemas vulneráveis, como as Baías de Guanabara e Sepetiba. A atuação concreta do grupo em emergências ambientais recentes, incluindo incêndios em navios na Bacia de Campos, vazamentos de produtos químicos em Niterói e acidentes rodoviários

com produtos perigosos, reforça a presença efetiva e indispensável da Ambipar no Estado.

As atividades e contratos da Ambipar no Rio de Janeiro possuem caráter absolutamente estratégico e indispensável, tanto pelos impactos sociais quanto econômicos, especialmente no âmbito da gestão ambiental e da execução de contratos com a Petrobras. A relevância dessas operações é tal que qualquer interrupção poderia gerar consequências significativas para a sociedade, para o meio ambiente e para a economia regional. Nesse contexto, fica evidente que o juízo do Rio de Janeiro possui condições mais adequadas para avaliar e assegurar a proteção dessas atividades, de modo a garantir a continuidade de serviços essenciais e mitigar riscos de prejuízos decorrentes de sua eventual paralisação”.

79. Por essas razões, as Requerentes confiam ter atendido, na integralidade, a determinação desse V. Exa. e, com isso, esperam que seja ratificada a competência desse MM. Juízo para, agora, o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar.

Competência que se estende às sociedades estrangeiras: aplicação da Lei Modelo da UNCITRAL pelo Brasil em matéria de recuperação judicial

80. No que concerne às Requerentes estrangeiras (as sociedades **Ambipar Lux S.À.R.L.**, constituída sob as leis de Luxemburgo, e **Ambipar Emergency Response**, constituída sob as leis das Ilhas Cayman), também é inquestionável a competência desse MM. Juízo para processamento da recuperação judicial, uma vez que, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, o Brasil passou a adotar Lei Modelo da UNCITRAL, que considera competente para processar o pedido de recuperação judicial do grupo empresarial o juízo do local do centro de principais interesses do devedor (ou COMI, acrônimo para **Center Of Main Interest**).

81. **O endividamento financeiro do Grupo Ambipar é adimplido pelas operações administradas no Brasil**, onde seus executivos e conselheiros tomam as decisões estratégicas para o desenvolvimento da atividade empresarial do grupo, inclusive em relação às sociedades estrangeiras do grupo. E, como se viu, a maior parte das dívidas a serem tratadas nesta recuperação judicial serão adimplidas, em larga medida, pelas

operações realizadas no Rio de Janeiro, o que reforça a competência da justiça brasileira e desse MM. Juízo.

82. Além disso, o art. 69-G, §2º, da LRF prevê que o *“juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”*. Ou seja, se as empresas brasileiras e estrangeiras compõem o polo ativo desta demanda, em consolidação processual e substancial, e a LRF prevê que o foro competente será aquele do local do principal estabelecimento entre os devedores, é inevitável o reconhecimento da competência da Comarca do Rio de Janeiro para processar também a recuperação judicial da empresa estrangeira.

83. Segundo o Professor DANIEL CARNIO COSTA, *“mesmo as sociedades estrangeiras do grupo possuem seu centro de interesses principais (COMI) no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, pois é nesse local onde são tomadas decisões estratégicas e efetuados pagamentos essenciais”*.

84. No semelhante caso do Grupo Oi, em que eram Requerentes da segunda recuperação judicial empresas estrangeiras, a Primeira Câmara de Direito Privado desse e. Tribunal de Justiça reconheceu a competência do MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para processar, em consolidação substancial, a recuperação judicial de todas as empresas, tendo em vista que o principal estabelecimento do Grupo Oi era o Rio de Janeiro, apesar de duas empresas serem estrangeiras. Confira-se:

“O litisconsórcio ativo tem a finalidade de propiciar um tratamento conjunto e harmônico para todas as sociedades devedoras, permitindo maior segurança jurídica, celeridade e economia processual, além de efetivar, principalmente, o princípio da preservação da empresa no que tange ao resguardo dos interesses de todos os integrantes do mesmo grupo econômico. Na hipótese, além da formação do litisconsórcio, permitiu-se a apresentação de um plano único (consolidação substancial), diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no art.69, J, da Lei 11.101/05, uma vez que as sociedades empresárias não podem ser tratadas

como núcleos de interesse autônomos, diante de sua atuação conjunta no mercado. (...) Logo, a aplicação do sistema jurídico de recuperação brasileiro é perfeitamente cabível para auxiliar na superação da crise econômico financeira das devedoras (PTIF e FinCo), uma vez que aqui se encontra localizado o centro de interesses principais do grupo econômico em recuperação. Não há dúvidas de que as sociedades estrangeiras em recuperação no Brasil submetem-se ao regime jurídico, na forma disciplinada na Lei 11.101/05, encontrando-se sob o império da lei brasileira os atos praticados dentro do território nacional. Destarte, se constituindo o juízo da recuperação competente para deliberar sobre os bens da empresa em recuperação e encontrando-se os ativos para pagamento dos credores em território nacional, resta inexorável a conclusão de que a aplicação das normas brasileiras se faz necessária para auxiliar a superação da crise econômico financeira das devedoras, sejam elas nacionais ou estrangeiras, ainda que não tenham filial neste território, em respeito à jurisdição brasileira sobre tais bens, na forma do art.8º, da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro. De certo que privilegiar o credor alienista de uma subsidiária não operacional em detrimento de toda a coletividade de credores existentes em território nacional ofenderia, ao que parece, a soberania nacional, diante da inobservância do princípio da universalidade consagrado no art.3º, da LFRJ. Assim sendo, patente a competência do juízo a quo para processar a recuperação judicial das subsidiárias holandesas Oi Coop e da PTIF em consolidação processual com a sociedade OI S.A, uma vez que as mesmas compõem o mesmo grupo econômico, comungando de direitos e obrigações, exercido sob o comando de sua controladora. (TJRJ, AI nº 0031009-72.2023.8.19.0000, Des. Rel. Mônica Costa Di Piero, Primeira Câmara de Direito Privado, DJe 24.11.2023).

85. Assim, não há dúvidas de que se o local de maior volume de operações e de maior lucro do Grupo Ambipar é o Rio de Janeiro, este deve ser considerado o local do principal estabelecimento, atraindo a competência desse MM. Juízo para o processamento da recuperação judicial das Requerentes brasileiras e estrangeira, na forma dos arts. 3º e 69-G e J da LRF.

OUTROS ASPECTOS PROCESSUAIS

Litisconsórcio Ativo – Consolidação Processual e Substancial

86. Como já adiantado, as sociedades que integrem o mesmo grupo societário podem requerer recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos do art. 69-G da LRF. Isto é, podem integrar o polo ativo da recuperação judicial, em litisconsórcio, desde que individualmente atendam os requisitos da LRF. No caso em questão, as empresas do Grupo Ambipar estão sob o controle societário de uma mesma *holding*, a Ambipar Participações e Empreendimentos S.A., conforme organograma ora acostado aos autos (doc. 07), de modo que não há dúvidas sobre a possibilidade de processamento da recuperação judicial em consolidação processual.

87. Além disso, o art. 69-J da LRF prevê que, além da consolidação processual, as sociedades empresárias também podem requerer a recuperação judicial em consolidação substancial de ativos e passivos, mediante autorização do juiz, quando se constatar “*a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*”.

88. Para essa hipótese, além da interconexão de ativos e passivos, a Lei também exige a ocorrência de pelo menos 2 (duas) hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; ou (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

89. No caso do Grupo Ambipar, todos os requisitos estão presentes.

90. Há centenas de garantias cruzadas nos contratos firmados pelas sociedades do Grupo Ambipar, o que, inclusive, é uma das causas da crise e justifica a legitimidade das Requerentes, na medida em que o vencimento cruzado das dívidas afetou todo o grupo, em cadeia. Ou seja, é impositivo que as empresas do Grupo Ambipar constem no polo ativo desta recuperação judicial, pois, caso assim não seja, o pedido formulado por uma poderá ser causa acionamento de garantias e vencimento antecipado da dívida de diversas outras.

91. Isso porque há diversas dívidas contratadas por empresas operacionais do grupo, financeiramente saudáveis, que podem ser declaradas vencidas antecipadamente, pelo simples fato de a holding, garantidora de inúmeros contratos, detentora de parte das dívidas financeiras, ajuizar um pedido de recuperação judicial ou ter contra ela uma declaração de vencimento antecipado de dívida.

92. Esses vencimentos cruzados em cadeia é que exigem a reestruturação também das dívidas das empresas operacionais, no âmbito desta recuperação judicial, para que a elas também seja estendida a proteção do *stay period*, previsto no artigo 6º da LRF, sob pena de o Grupo Ambipar salvar algumas empresas, mas condenar outras à insolvência.

93. Caso apenas parte das empresas ajuíze a recuperação judicial, as demais ficarão absolutamente desprotegidas da investida dos credores que se dará muito em breve, tão logo se encerre o prazo de vigência da tutela cautelar antecedente. Isso porque conforme será melhor esclarecido adiante, diversos contratos firmados com instituições financeiras (doc. 08) preveem garantias cruzadas entre as empresas do Grupo Ambipar.

94. Isto é, o vencimento antecipado de uma dívida relevante da Ambipar Participações e Empreendimentos S.A., garantidora por aval em diversos contratos, por exemplo, poderia implicar no vencimento antecipado de dívidas de outras empresas controladas, direta e indiretamente. É o exemplo do que dispõe o instrumento da dívida assumida pela empresa Ambipar Flyone com o Banco ABC S.A. (doc. 09), na qual constam como garantidoras a holding do Grupo e a Emergência Participações S.A.

95. Esse instrumento prevê que qualquer inadimplemento ou vencimento antecipado de dívidas das garantidoras, com qualquer outra instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, seria hipótese de vencimento antecipado da dívida de US\$ 527 mil da empresa Ambipar Flyone. Veja-se:

“12. As obrigações decorrentes deste **Contrato** poderão ser declaradas antecipadamente vencidas pelo **BANCO**, independentemente de prévia interpelação ou notificação extrajudicial ou judicial, tornando-se imediatamente exigíveis na ocorrência de alguma das seguintes hipóteses com o **CLIENTE** e/ou **GARANTIDOR(ES)** e/ou ao(s) **TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES)**, conforme aplicável: (i) se incorrerem em mora e/ou inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o **BANCO** sob e de acordo com este **Contrato**; (ii) se incorrerem em mora e/ou inadimplemento, ou ainda vencimento antecipado, de qualquer outra obrigação assumida perante o **BANCO** sob outros títulos ou contratos, ou perante qualquer outra instituição/empresa pertencente ao grupo econômico do **BANCO**, ou perante outras instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional;” (vide doc. 09).

96. Ou seja, o vencimento antecipado da dívida de determinadas empresas garantidoras dos contratos afetaria a dívida de todas as suas empresas operacionais, em razão da existência de disposições contratuais como essa em basicamente todos os instrumentos de dívida do Grupo Ambipar, conforme se demonstra dos contratos anexos (vide doc. 08) e será aprofundado adiante. O vencimento da dívida de uma garantidora em um contrato, portanto, é causa de excussão de garantias firmadas e vencimento antecipado de outros. Não há como se conceber a recuperação judicial de determinadas empresas do grupo, controladoras e garantidoras de dívidas, sem afetar as demais empresas do grupo.

97. Além das garantias cruzadas, também há relação de controle e indiscutível identidade do quadro societário, conforme organograma acostado aos autos (vide doc. 07), no qual se verifica o controle da holding e uma sucessão de outras sociedades controladas com participações cruzadas.

98. Além disso, toda a estrutura administrativa, jurídica, financeira e de governança das sociedades é interligada, de modo que a segregação de ativos e passivos exigiria dispêndio excessivo de tempo e recursos, exatamente como previsto no art. 69-J, *caput*, da LRF. Como se vê, as Requerentes cumprem os requisitos para que esse MM. Juízo autorize o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial,

inclusive independentemente de qualquer aprovação de credores em assembleia geral, como autoriza o art. 69-J da LRF. Nesse sentido, a jurisprudência desse e. Tribunal vem admitindo a autorização judicial da consolidação substancial, sem a necessidade de aprovação dos credores:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AUTORIZOU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. 1 - **Nos termos do art. 69-J da Lei de Recuperação, pode o juízo autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de Grupo Econômico, sempre que cumulativamente estiver presente duas das condições constantes do referido dispositivo.** 2 Restou evidencia a existência de garantidas cruzadas prestadas entre as empresas do Grupo, suas holdings e seu dirigente máximo, uma para com as outras em diversas operações financeiras realizadas por empresas do Grupo. 3 Do mesmo modo existe relação de controle entre elas, através da Holding Zuquetti & Marzola ou através do Sr. Walter Faria. Ambos figuram como garantidores de diversas operações financeiras do Grupo. 4 Portanto, presentes os requisitos do art. 69-J da Lei de Recuperação, era imperativo que o juízo deferisse a consolidação substancial, de maneira a permitir o soerguimento das empresas do Grupo. 5 Plano de Recuperação aprovado por ampla margem de votação. 6 Recurso desprovido.” (TJRJ; Agravo de Instrumento 0068324-37.2023.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Marcos Alcino de Azevedo Torres; Órgão Julgador: Decima Primeira Camara de Direito Privado (Antiga; Data da Decisão: 13/12/2023; Data de Publicação: 15/12/2023).

..*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 69-J, DA LEI Nº 11.101/05. DESNECESSIDADE DE PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE CONCORDOU COM O REQUERIMENTO DAS

RECUPERANDAS, TENDO EM VISTA QUE, DE FATO, APRESENTAM RELAÇÃO DE CONTROLE ENTRE SI (INCISO II DO ART. 69-J, LRJF), IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO (INCISO III DO ART. 69-J, LRJF) E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO (INCISO IV DO ART. 69-J, LRJF), ALÉM DE TER SIDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS ENTRE AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS (INCISO I DO ART. 69-J, LRJF). DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJRJ; Agravo de Instrumento 0064504-10.2023.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Mauro Pereira Martins; Órgão Julgador: Vigésima Primeira Camara de Direito Privado (Antiga 19ª Câmara Cível); Data da Decisão: 02/04/2024; Data de Publicação: 04/04/2024).

99. Assim, diante do atendimento de todos os requisitos previsto no art. 69-J da LRF, as Requerentes requerem, desde logo, a autorização para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, de modo a permitir que o Grupo Ambipar tenha a prerrogativa de consolidar os ativos e passivos das empresas Requerentes em um único plano de recuperação judicial ou de segregá-los em mais de um plano, conforme exigirem as circunstâncias negociais futuras com seus milhares de credores e demais *stakeholders*.

RAZÕES DA CRISE

Os aditivos aos contratos de derivativos (swap)

100. Em fevereiro de 2024, a Ambipar Lux S.À R.L., uma subsidiária da Ambipar Participações, fez a sua primeira emissão de *Green Bonds*¹⁰, no montante de USD 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares americanos), com vencimento apenas em 2031, sendo esta, até então, a maior oferta de *Green Bonds* emitida por uma empresa privada brasileira (“*Green Bonds 2031*”). Essa operação estava vinculada a um Contrato de Derivativo (*swap*) firmado inicialmente junto ao Bank of America, que nada

¹⁰ Os *Green Bonds*, também chamados de títulos verdes, são títulos de dívida emitidos pelas empresas no mercado de capitais com a finalidade de captar recursos destinados a projetos de desenvolvimento sustentável.

mais é do que um instrumento financeiro destinado a proteger o devedor da variação cambial – isto é, um mecanismo de seguro contra a alta do dólar.

101. Como é comum nesse tipo de operação, considerando que a emissora é uma sociedade não operacional e que os recursos captados no exterior são investidos na operação no Brasil, a dívida é paga com recursos em reais. Assim, como a dívida futura deve ser paga em dólar, e diante do longo prazo até o vencimento dos títulos, a empresa busca reduzir o risco de variação cambial. Essa proteção (chamada de *hedge* cambial) é feita normalmente por meio da celebração de um contrato de derivativo, notadamente o *swap* cambial.

102. Em termos simples, o *swap* funciona como uma troca de riscos: o Grupo Ambipar, que tem dívida em dólar, e o banco, que opera em reais, trocam entre si as variações cambiais. A dívida original é calculada em dólar, acrescida de uma taxa combinada entre as partes, e esse será o valor que o banco garantirá à Ambipar no final do contrato de *swap*. Em contrapartida, a Ambipar se compromete a pagar, no encerramento do contrato, o valor equivalente em reais, acrescido também da taxa pactuada.

103. Nesse contexto, ao longo da execução do contrato, a parte que estiver em posição desfavorável — isto é, aquela a quem a variação cambial for contrária — deve depositar a diferença a título de “margem de garantia”, para equilibrar a operação. Esse cálculo é realizado periodicamente e varia conforme o tempo e as oscilações do câmbio, sendo um ajuste temporário e meramente operacional.

104. No momento da liquidação, as partes comparam o valor em dólar e o valor em reais e compensam a diferença, de modo que apenas o saldo final é pago por quem ficar em desvantagem com a variação cambial.

105. Ou seja, trata-se de operação de proteção (*hedge*), e não de especulação.

106. Em fevereiro de 2025, a Ambipar Lux S.À R.L. fez a sua segunda emissão de *Green Bonds* no montante de USD 493 milhões, com vencimento em 2033 (“*Green Bonds 2033*”). Parte desta captação (no caso, USD 200 milhões) foi utilizada para pré-pagar a primeira emissão. Essa segunda emissão também foi vinculada a um contrato de *swap*, como o mesmo objetivo de proteção contra a desvalorização do real frente ao dólar, mas, dessa vez, o derivativo foi contratado junto ao Deutsche Bank.

107. O primeiro *swap*, que havia sido firmado com o Bank of America, foi transferido para o Deutsche Bank, em curioso contexto: o Sr. João Arruda, então diretor do Bank of America, deixou o banco e passou a atuar como CFO da Ambipar. Pouco depois, em negociação por ele capitaneada, o primeiro *swap* (vinculado aos *Green Bonds 2031*) foi transferido do Bank of America para o Deutsche Bank; na sequência, o segundo contrato de *swap* (vinculado aos *Green Bonds 2033*) foi firmado diretamente com o Deutsche Bank.

108. Tudo isso ocorreu sem passar pelas necessárias aprovações do Conselho de Administração do Grupo Ambipar e, ao que parece, também sem a observância dos trâmites internos nos bancos estrangeiros. Essas questões, aliás, estão sendo apuradas no âmbito criminal através de Inquérito já instaurado contra o Sr. João Arruda e outros.

109. Com esta mudança, capitaneada pelo Sr. João Arruda, a Ambipar firmou um novo contrato global de derivativos com o Deutsche Bank (doc. 10) e três contratos de derivativos (*swap*) referentes aos *Green Bonds 2031*¹¹, que se somaram ao contrato de *swap* referente à segunda emissão, isto é, os *Green Bonds 2033* (doc. 11)

110. No dia 18.08.2025, quando os *swaps* já haviam sido migrados ao Deutsche Bank, a Ambipar Lux celebrou com o banco alemão o Loan and Guarantee Agreement ("Loan DT - 18S"), para instrumentalizar um empréstimo no valor de USD 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Este valor foi

¹¹ Confirmação de contratação de operação de derivativo nº 25B02706427 – SWAP, confirmação de contratação de operação de derivativo nº 25B02706156 – SWAP e confirmação de contratação de operação de derivativo nº 25B02705869 – SWAP.

desembolsado pelo Deutsche Bank em favor da Ambipar Lux, conforme solicitação de desembolso realizada no mesmo dia 18.08.2025.

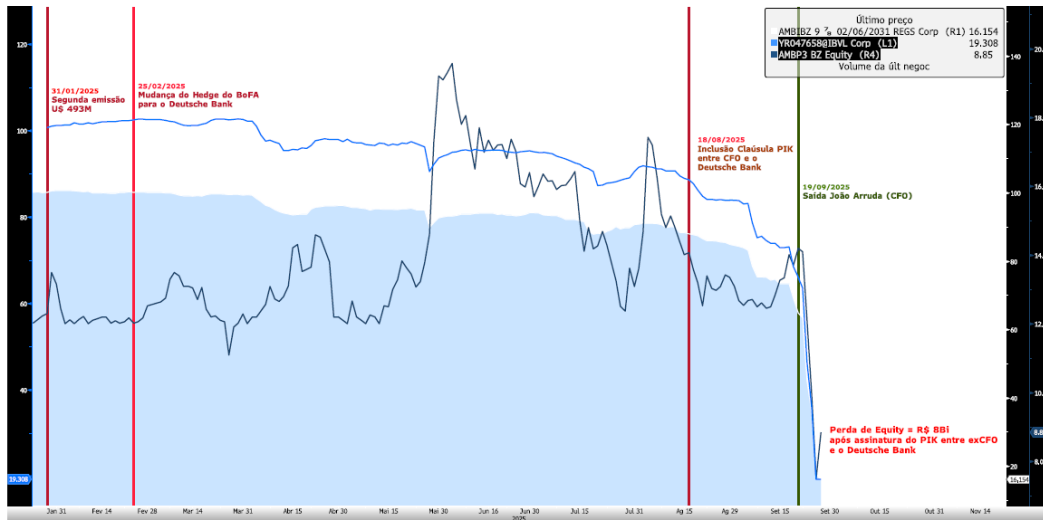
111. Ainda em agosto de 2025, os contratos de derivativos foram aditados para inclusão, em sua Cláusula 5, de uma hipótese de dação em pagamento dos *Green Bonds* emitidos pela Ambipar Lux no exterior (em inglês *PIK = Payment in Kind*). Em outras palavras, caso ao final da operação o banco devesse algum valor à Ambipar, teria a possibilidade (não obrigatoriedade) de pagar essa diferença entregando os títulos a “valor de face”, sem considerar sua cotação de mercado. Nessa hipótese, quanto mais o preço do *Green Bonds* cai, maior será a vantagem do Deutsche Bank, dado que o *bond* é usado para fins de pagamento pelo seu valor de face e não pelo valor de aquisição.

112. Ou seja, a obrigação de pagamento em moeda corrente da diferença da taxa calculada na forma dos contratos de *swap* (devida quando do vencimento das operações) poderia ser substituída pela entrega dos *Green Bonds*, alterando drasticamente a estrutura dos derivativos.

113. Curiosamente, no dia da celebração desses inexplicáveis aditivos (18.08.2025), os *Green Bonds* sofreram uma anômala volatilidade. A partir de 19.08.2025, em um ataque claramente orquestrado, observa-se uma queda dos valores desses títulos – até então estáveis –, conforme indicado no gráfico abaixo:

ZF705029 Corp (AMBIBZ 9 % 02/06/31)
YR047658 Corp (AMBIBZ 10 % 02/05/33)
ZF705029 Corp (AMBIBZ 9 % 02/06/31)
YR047658 Corp (AMBIBZ 10 % 02/05/33)

Bloomberg
AMB3 BZ Equity (Ambipar Participações e Empreendimentos S/A)



114. Em síntese: os *contratos de swap* contratados anteriormente a 18.08.2025 tinham caráter não especulativo e limitavam-se a um *hedge* cambial, que se justificava pelo fato de a Ambipar possuir dívidas em dólares e a maior parte de suas receitas em reais. Nesses casos, a boa prática exige que seja contratado uma proteção cambial (o que é normalmente feito pelas operações de swap), tendo sido exatamente essa a conduta da Ambipar até então.

115. Porém, após o ingresso do Sr. João Arruda como CFO da Ambipar Participações, os contratos de *swap* originais foram transferidos do Bank of America para o Deutsche Bank e posteriormente aditados, com a inclusão de uma nova regra que introduziu um elemento especulativo, qual seja, a variação do preço dos *Green Bonds* de emissão da Ambipar Lux, que são um ativo de uma companhia de um país emergente e que pode sofrer ataques especulativos por *short sellers* e outros agentes – **o que efetivamente se verificou no caso concreto, demonstrando que a Ambipar foi vítima de um ataque orquestrado, capitaneado por *short sellers*.**

Uma renúncia abrupta e intempestiva

116. Após cerca de um mês de ataques especulativos sobre os *Green Bonds*, no dia 18.09.2025, o Sr. João Arruda convocou para a segunda-feira seguinte uma videoconferência com *bondholders* internacionais, naquela que seria a primeira oportunidade para explicar a deterioração dos títulos e o aditivo assinado com o Deutsche Bank.

117. No dia seguinte, sem qualquer aviso prévio, o Sr. João Arruda apresentou sua renúncia como CFO da Ambipar Participações, por e-mail enviado ao Conselho de Administração às 22h30. Como ele, covardemente e em violação a seus deveres fiduciários, recusou-se a fazer uma transição até que fosse nomeado um novo CFO para a Ambipar Participações, foi necessário cancelar a videoconferência com os *bondholders*, o que contribuiu para disseminar o pânico no mercado financeiro – como se vê do gráfico acima.

118. Essas e outras condutas do Sr. João Arruda e daqueles que se associaram em seus desígnios delitivos são objeto de investigação pelas autoridades competentes, em inquérito já instaurado para essa finalidade.

119. Para completar os eventos curiosos, como amplamente noticiado, veio a público a existência dos Certificados de Operações Estruturadas (COEs) lastreados em obrigações da Ambipar, referidos no início desta petição. Fica a pergunta: a quem aproveita?

Os efeitos desses aditivos no caixa da Ambipar

120. Retomando a cronologia, foi justamente após esse aditivo que o Deutsche Bank passou a exigir da Ambipar Participações garantias adicionais em valores muito superiores aos originalmente definidos nos contratos de *swap*. Até poucos dias antes da apresentação da tutela cautelar de origem, as chamadas “margens de garantia” já

representavam um dispêndio de caixa expressivo, da ordem de quase R\$ 200 milhões. Essas chamadas refletiam, em tese, o valor que seria devido pela Ambipar caso os contratos de *swap* fossem encerrados naquele momento (Valor de Liquidação).

121. Ocorre que as chamadas de margem passaram a se basear numa interpretação indevida do aditivo e em cálculos unilaterais elaborados pelo próprio Deutsche Bank, com sobrecustos embutidos no preço e curvas de precificação totalmente dissociadas da realidade de mercado. O banco passou a considerar, em seus cálculos, não apenas as variações normais de câmbio e juros do *swap*, mas também a queda no preço dos PIK Bonds no mercado internacional — **títulos que, repita-se, poderiam ou não (faculdade do banco) ser entregues futuramente, a valor de face, somente no vencimento do contrato, caso fosse o próprio banco o devedor.**

122. Em síntese, o Deutsche Bank antecipou, sem qualquer respaldo contratual ou econômico, um risco que nem sequer existia, passando a exigir garantias adicionais sobre títulos cujo valor era fixo e que poderiam ser “entregues em pagamento” apenas no vencimento, desvirtuando completamente o conceito de “margem”. Essa exigência foi, portanto, injustificada e desproporcional, gerando forte desequilíbrio financeiro e imediata restrição de liquidez no Grupo Ambipar.

123. Depois de exigir chamadas de margem que chegaram a R\$ 200 milhões, antes da distribuição da tutela cautelar antecedente, o Deutsche Bank exigiu mais um aporte de R\$ 60 milhões, sob pena de vencimento automático e antecipado dos contratos de *swap* e do consequente empréstimo de USD 35 milhões com o Deutsche Bank. Valores estes exigidos, destaque-se, sem qualquer transparência nos cálculos unilaterais e arbitrários.

Outras reações em cadeia

124. Após a iniciativa do Deutsch Bank, o Banco Santander enviou notificação ao Grupo Ambipar antes mesmo do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, por meio da qual declarou o vencimento antecipado de dívidas referentes a uma Cédula de Crédito

Bancário que não tem nenhuma relação com derivativos, para exigir o pagamento de aproximadamente US\$ 120 milhões em apenas 24 (vinte e quatro) horas.

125. Isto é, somado ao fato de que o Deutsche Bank exigia chamadas de margem sucessivas, em valores elevados e sem explicação – sem quaisquer perspectivas de redução desse fluxo –, sua iniciativa de declarar o vencimento antecipado dos *swaps* provocou uma reação em cadeia, que fez com que outros bancos também adotassem a mesma postura, com receio de um inadimplemento sistêmico por parte do Grupo Ambipar.

126. Essa reação em cadeia levaria o Grupo Ambipar à ruína, o que foi impedido pela cautelar e, agora, pelo pedido principal de recuperação judicial. Isso porque, como adiantado, a esmagadora maioria dos contratos financeiros do Grupo Ambipar possui cláusulas de vencimento antecipado cruzado, nas quais um evento específico ocorrido com uma das empresas é razão para o vencimento antecipado da dívida de outra.

127. O não pagamento da chamada de margem no prazo exigido, por si só, seria suficiente, por exemplo, para acarretar o vencimento antecipado do *Loan and Guarantee Agreement*, no valor de USD 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares), conforme previsto no item “d”, da Cláusula 6.1 (*Events of Default*) do referido instrumento de mútuo (doc. 12):

(d) *Failure to Perform Obligations under Other Debt owed to Lender or its Affiliate. Any Obligor or any Subsidiary thereof fails to pay any amount due with respect to any of its Debt (other than the Loan) owed to Lender or to the Administrative Agent or an Affiliate of Lender or the Administrative Agent, and any such failure continues for more than any applicable period of grace.*

128. Além disso, a principal dívida do Grupo Ambipar, **os *bonds* que, somados, atingem mais de USD 1 bilhão, estariam também sujeitos a vencimento antecipado**

na situação que ensejou o pedido de cautelar, considerando a previsão de vencimento antecipado das *Indenture* (Section 6.01 – *Events of Default*, item “v”):

(v) there occurs with respect to any Debt of the Company or any of its Significant Subsidiaries having an outstanding principal amount of US\$35.0 million (or the equivalent thereof at the time of determination) or more in the aggregate for all such Debt of all such Persons (i) an event of default that results in such Debt being due and payable prior to its Stated Maturity or (ii) failure to make a principal payment when due and such defaulted payment is not made, waived or extended within the applicable grace period;

129. Em outras palavras, o vencimento das dívidas provenientes dos contratos de *swap* e do Loan Agreement firmados como Deutsche Bank, somado ao vencimento antecipado de mais de US\$ 120 milhões declarado pelo Santander, e de mais qualquer outra instituição financeira que adotasse a mesma postura, seria o gatilho para o vencimento antecipado de dívidas de todo o Grupo Ambipar.

130. Outro exemplo disso é a escritura da **segunda emissão de debêntures** da empresa Emergência Participações S.A., que possui como fiadora a Ambipar Participações e Empreendimentos S.A., *holding* do Grupo. Há previsão expressa de que se a fiadora formular pedido de recuperação judicial, ou tiver contra ela decisão que a condene a pagar valor individual ou agregado “*igual ou superior a 3% (três por cento) do patrimônio líquido da Fiadora*”, **a dívida de R\$ 200 milhões da Emergência Participações S.A. venceria antecipadamente**.

131. Essa mesma disposição está expressa na escritura da **terceira emissão de debêntures** da empresa, no **valor de R\$ 250 milhões**, o que evidencia que, o vencimento antecipado de dívidas da *holding* afetaria diretamente uma empresa do Grupo, independentemente de esta estar ou não em crise financeira. Confira-se um trecho das escrituras:

“**6.2. Eventos de Vencimento Antecipado Automático:** Observados os eventuais prazos de cura aplicáveis, a ocorrência de quaisquer dos eventos indicados nesta Cláusula 6.2 acarretará o vencimento antecipado

automático das Debêntures, independentemente de qualquer aviso extrajudicial, interpelação judicial, notificação prévia à Emissora ou consulta aos Debenturistas (cada um, um “**Evento de Vencimento Antecipado Automático**”): (...)

(iv) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial formulado pela Emissora, pela Fiadora e/ou pela Controladora direta da Emissora, independente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juízo competente, ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei; (...)

(viii) existência de qualquer decisão judicial proferida em segunda instância e não cumprida no prazo legal determinado, individual e isoladamente contra a Emissora e/ou a Fiadora, condenando-a ao pagamento de valor individual ou agregado

(considerando as decisões proferidas contra uma mesma pessoa) seja igual ou superior a 3% (três por cento) do patrimônio líquido da Fiadora, apurado conforme na última demonstração financeira consolidada da Fiadora disponível, ou seu equivalente em outras moedas, exceto decisões em que seja concedido efeito suspensivo;” (doc. 13).

132. No caso, relembre-se, a Ambipar Participações era instada a aportar as abusivas chamadas de margem solicitadas pelo Deutsche Bank, que totalizavam aproximadamente R\$ 170 milhões e, não fosse a cautelar, teria contra si o vencimento antecipado das dívidas dos contratos de *swap*, do Loan Agreement e das demais que se vencessem antecipadamente, de forma automática, em razão da iniciativa do Deutsche, como ocorreu com a dívida da mais de US\$ 120 milhões do Banco Santander.

133. Apenas no caso da Emergência Participações S.A., esses eventos de vencimento antecipado contra a holding seriam o gatilho do vencimento de mais de R\$ 450 milhões em dívidas da Emergência Participações S.A, conforme demonstrado acima.

134. Outro exemplo pode ser extraído da escritura da terceira emissão de debêntures da empresa Environmental ESG Participações S.A., no qual a Ambipar Participações e Empreendimentos S.A, sua controladora, consta como fiadora da dívida (vide doc. 13).

135. Naquela escritura, há a expressa previsão de que o vencimento antecipado de dívidas relevantes da controladora e garantidora (superiores a 5% do patrimônio líquido), ensejariam o vencimento antecipado automático das dívidas de R\$ 1,2 bilhão referentes apenas a essa emissão de debêntures. Confira-se:

(k) vencimento antecipado de obrigações pecuniárias decorrentes de empréstimos, financiamentos, adiantamentos, derivativos, emissões de títulos e/ou valores mobiliários ou operações similares do Emissor e/ou do Fiador e/ou de quaisquer de suas Controladas, ainda que na qualidade de garantidores, separadas, individual e isoladamente, no mercado nacional e internacional, em valor individual ou agregado superior à 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fiador, apurado conforme a última Demonstração Financeira Consolidada do Fiador disponível;

136. Não se trata de retórica, mas de um fato: as cobranças do Deutsche Bank, acompanhadas de ameaças de vencimento antecipado, desencadearam uma corrida dos credores, dentre eles o Banco Santander, com o potencial de sufocar de uma vez só as Requerentes, em razão das previsões contratuais de vencimento cruzado entre empresas de todo o Grupo. Centenas de outros exemplos de disposições contratuais existentes poderiam ser dados nessa petição, mas as Requerentes se limitam a acostar aos autos parte dos instrumentos de dívida (vide doc. 08), que ilustram a concreta situação de vencimentos cruzados em cadeia pelas empresas do Grupo Ambipar.

137. Nesse cenário, caso o Grupo Ambipar não formulasse o presente pedido de recuperação judicial, a eficácia da tutela cautelar cessaria, o que faria com que todos os credores declarassem os vencimentos antecipados e perseguissem toda a dívida do grupo de forma imediata. É por isso que se pode afirmar que essas iniciativas, hoje, apesar da cautelar, já alteraram substancialmente o perfil da dívida das Requerentes. Não há mais como se voltar ao *status quo ante*.

138. Antes, as obrigações seriam adimplidas no longo prazo, de forma ordenada e planejada, na forma dos instrumentos de dívida, mas, repentinamente, o Grupo Ambipar

passou a ver grande parte do seu passivo ser exigido no curtíssimo prazo, o que afetaria a projeção de caixa de qualquer empresa.

139. Nesse novo cenário, em que já há o risco concreto de vencimento antecipado de mais de R\$ 10 bilhões em dívidas, não resta outra alternativa ao Grupo Ambipar senão o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, para retomar o perfil da sua dívida e reestruturar o seu passivo, sem que isso afete o seu fluxo de caixa e inviabilize por completo as operações.

PEDIDO CONFORME A LEI

140. Para fazerem jus ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial, as Requerentes nessa oportunidade demonstram o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 48 da LRF:

- (i) exercem atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos (doc. 14);
- (ii) não são, nem nunca foram falidas (doc. 15);
- (iii) não tiveram, nem têm em curso, pedido de recuperação (vide doc. 15);
- (iv) seus administradores e sócios controladores nunca foram condenados pelos crimes previstos na LRF (doc. 16).

141. No que tange ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 51 da LRF, as Requerentes acostam aos autos, sem prejuízo de posterior complementação a ser deferida por esse MM. Juízo:

- (i) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de (a) balanços patrimoniais; (b) demonstrações de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o

- último exercício social; e (d) relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção para os próximos 2 (dois) anos (doc. 17);
- (ii) Descrição das sociedades do grupo societário (doc. 18);
 - (iii) Relação nominal completa dos credores, conforme inciso III, do artigo 51 da LRF (doc. 19);
 - (iv) certidão de regularidade das Requerentes junto às respectivas Juntas Comerciais Estaduais, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, além das atas de deliberação dos administradores autorizando a propositura deste pedido de recuperação judicial, nos termos do inciso V do artigo 51 da LRF¹² (doc. 20);
 - (v) certidões dos cartórios de protestos situados nos locais das sedes e filiais das Requerentes, nos termos do inciso VIII do artigo 51 da LRF (doc. 21);
 - (vi) relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, nos termos do inciso IX do artigo 51 da LRF (doc. 22);
 - (vii) relatório detalhado do seu passivo fiscal (doc. 23);
 - (viii) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das Requerentes, incluídos aqueles objetos de garantia fiduciária, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 49 da LRJ, nos termos do inciso XI do artigo 51 da LRF (doc. 24);
 - (ix) Relação integral de seus empregados, com indicação das suas respectivas funções, nos termos do inciso IV, do artigo 51, da LRF (doc. 25), sendo certo que a relação completa, contendo também a informação sobre seus salários, será acautelada pelas Requerentes

¹² A esse respeito, as Requerentes reiteram que este pedido é ajuizado com esteio no parágrafo único do artigo 122 da Lei n.º 6.404/1976, cumprindo, para fins de deferimento de seu processamento, o quanto exigido pelo inciso V do artigo 51 da LRJ. Assim, as Requerentes informam que juntarão oportunamente as atas das assembleias gerais de acionistas ratificando o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

na serventia desse MM. Juízo, dado o sigilo das informações pessoais;

142. Considerando a sensibilidade e a necessidade de preservação de informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, além de informações pessoais relacionadas a empregados e terceiros protegidas pela garantia constitucional da intimidade, além de outras cujas informações precisam ser preservadas por ser a Ambipar Participações uma companhia de capital aberto, requerem autorização para acautelamento na serventia desse MM. Juízo, em envelope lacrado, dos seguintes documentos:

- (i) a relação integral de seus empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, nos termos do inciso IV do artigo 51 da LRJ;
- (ii) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes, nos termos do inciso VI do artigo 51 da LRJ;
- (iii) os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, nos termos do inciso VII do artigo 51 da LRJ;
- (iv) relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção para os próximos 2 (dois) anos.

143. A esse respeito, as Requerentes destacam que a necessidade de preservação do sigilo de tais informações é reconhecida pela doutrina e corroborada pela jurisprudência:

“Agravo de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal

dos sócios e administradores da recuperanda. 1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional. 2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial. **3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade.** 4. Parcial provimento ao recurso. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0007136-09.2024.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho; Órgão Julgador: Decima Nona Câmara de Direito Privado (Antiga 25ª Câmara Cível); Data da Decisão: 04/07/2024; Data de Publicação: 09/07/2024).

144. As Requerentes também protestam pela posterior juntada de documentos cuja obtenção não foi possível até o momento da distribuição desse pedido de recuperação judicial, diante do volume significativo, tal como as certidões de protestos das comarcas de algumas filiais. A complementação da documentação, em prazo exíguo, não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme entendimento já adotado em processos de grande relevância, como as recuperações judiciais dos Grupos Americanas e Oi.

145. O Grupo Ambipar informa ainda que o seu passivo sujeito à recuperação judicial totaliza o valor de R\$ 10.481.415.814,76, dividido da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
Classe I (trabalhista)	R\$ 6.281.311,45
Classe III (quirografários)	R\$ 10.439.203.368,82
Classe IV (ME e EPP)	R\$ 35.931.134,49
Total	R\$ 10.481.415.814,76

146. As Requerentes confiam em que, deferido o processamento da recuperação judicial, será determinada a publicação da relação de credores que elenca todos os créditos acima consolidados (vide doc. 19), na forma dos arts. 51, III, e 52, §1º, II, da LRF.

TUTELAS DE URGÊNCIA

147. Por meio da r. decisão de evento 9, esse MM. Juízo concedeu a tutela cautelar em caráter antecedente, para determinar, dentre outras providências, (i) a suspensão das execuções referentes a créditos sujeitos a esta recuperação judicial; (ii) a suspensão de todo e qualquer ato de constrição contra o patrimônio das Requerentes e partes relacionadas; e (iii) *“suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados com as Requerentes e suas partes relacionadas”*, proibindo, ainda, a declaração de *“vencimento antecipado(ou sejam suspensos os efeitos de declarações de vencimento antecipado já realizadas), de promover a amortização acelerada e/ou de executar eventuais garantias atreladas aos contratos relativos a créditos e obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data (aí incluídos os contratos principais e coligados)”*.

148. No requerimento cautelar, o Grupo Ambipar demonstrou a esse MM. Juízo que a suspensão das execuções, dos atos de constrição e, principalmente, da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado era medida imprescindível à sobrevivência das Requerentes, na medida em que, caso a medida não fosse concedida, todas as instituições financeiras poderiam declarar, em cadeia, o vencimento antecipado de dívidas superiores a R\$ 10 bilhões e, conseqüentemente, exigir o pagamento imediato desses valores.

149. Esse risco de dano irreversível foi reconhecido por esse MM. Juízo e, mais recentemente, confirmado pelo e. Desembargador Mauro Pereira Martins, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Banco BTG Chile no agravo de instrumento interposto contra a tutela cautelar. Naquela decisão, o e. Desembargador constatou que:

“o perigo de dano, quanto a eventual deferimento de pedido de efeito suspensivo recursal, se opera em face da própria parte recorrida, revestindo-se de provável irreversibilidade do prejuízo que a concessão da medida poderia causar, uma vez que, **suspensa a eficácia da decisão recorrida, os demais credores das sociedades empresárias agravadas estariam autorizados a proceder à adoção de medidas tendentes a satisfazer as obrigações contraídas pelas devedoras, agravando ainda mais a sua situação financeira, com o comprometimento da possibilidade de continuidade da sociedade em crise, em violação ao princípio da preservação da empresa,** existindo risco, portanto, de ser inviável, em caso de desprovimento do presente recurso, o retorno das partes ao status quo ante.”.

150. Como se vê, a ratificação da tutela de urgência concedida por esse MM. Juízo e o deferimento do processamento da recuperação judicial são medidas imprescindíveis para a preservação do Grupo Ambipar, na medida em que, cessados os efeitos da tutela cautelar, as instituições financeiras e demais credores poderão declarar o vencimento de suas dívidas, inclusive sob alegações de que seus créditos não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

151. De igual modo, é imprescindível que os fornecedores de bens e serviços sejam impedidos de suspender ou rescindir os contratos pelo simples fato do ajuizamento da recuperação judicial, ou em razão do não pagamento de créditos concursais, sob pena de também ser inviabilizada a operação do Grupo Ambipar, que depende fundamentalmente de seus parceiros comerciais.

152. A ratificação da tutela de urgência, portanto, é medida imprescindível para a manutenção dos mais de 23 mil empregos diretos, da arrecadação de tributos em montante anual de R\$ 500 milhões, além de toda a atividade econômica desempenhada pelo Grupo Ambipar, cuja relevância para o meio ambiente é notória.

153. Por outro lado, a mera manutenção da suspensão das execuções, das medidas constritivas e da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado em nada prejudicará os

credores. Isso porque a ratificação das tutelas concedidas não gerará qualquer prejuízo imediato aos credores, uma vez que tratam apenas sobre direitos creditórios, os quais podem ser discutidos e recompostos posteriormente, não havendo a mínima irreversibilidade em decorrência da manutenção da cautelar.

154. Até mesmo porque, como se sabe, o procedimento previsto em lei para a recuperação judicial é célere e possui prazos bem determinados, de forma que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, as Requerentes terão apenas 60 (sessenta) dias para negociar com credores a apresentação da primeira versão do Plano (LRF, art. 53) e, depois, até o fim do *stay period* para a sua aprovação. Nesse período de negociações, ao menos, é imperativo que o caixa das Requerentes fique protegido de investidas dos credores, especialmente as declarações de vencimento antecipado, para que as Requerentes possam focar seus esforços em apresentar e aprovar junto aos seus credores um plano viável.

155. Nesse mesmo sentido, eventuais alegações de extraconcursalidade de créditos também poderão ser endereçadas ao Administrador Judicial na fase de verificação de créditos, que se iniciará no exíguo prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação do edital com a relação de credores, após o deferimento do processamento da recuperação judicial. O Administrador Judicial, por sua vez, terá apenas 45 (quarenta e cinco) dias para essa verificação, de modo que não há qualquer prejuízo aos credores em se aguardar esse curto prazo para a adequada discussão sobre a classificação dos créditos, caso necessário.

156. Demonstrado o perigo de dano irreparável caso não sejam ratificadas as tutelas cautelares concedidas, aliado à inexistência de qualquer prejuízo aos credores, o Grupo Ambipar passa a esclarecer, novamente, as razões de direito que autorizam esse MM. Juízo a manter a suspensão das execuções, dos atos de constrição e da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado, em linha com a jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça, inclusive em cumprimento à r. decisão de ev. 64.

Necessária manutenção da suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas

157. A ratificação da tutela cautelar em caráter antecedente, no que tange à suspensão das cláusulas de vencimento antecipado de dívidas, além de imprescindível, por conta do risco de dano irreparável ao Grupo Ambipar, é medida que está em linha com a jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, recente precedente da 19ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do e. Desembargador Luciano Saboia Rinaldi, em que se reconheceu **possibilidade de suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas**, justamente em atenção ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF:

"Agravo de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal dos sócios e administradores da recuperanda. 1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional. 2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial. 3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade. 4. Parcial provimento ao recurso.¹³"

158. Em recuperações judiciais complexas, como dos Grupos Oi e Americanas, esse e. Tribunal de Justiça manteve as decisões cautelares proferidas pelos juízos empresariais, para reconhecer a possibilidade de suspensão da eficácia dessas mesmas cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas. Confira-se o precedente da recuperação judicial do Grupo Americanas:

¹³ TJRJ, AI no 0007136-09.2024.8.19.0000, Rel. Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 04.07.2024.

“É verdade que, diante da função social dos contratos, as partes têm, a princípio, autonomia e liberdade na estipulação das características dos títulos (CC, art. 420), devendo ser respeitada a obrigatoriedade de cumprimento das respectivas cláusulas pactuadas. Porém, o regime jurídico especial da recuperação judicial/falência confere exceção a essa norma. Como regra especial (CC, art. 421-A, caput, in fine), admite o afastamento ou a mitigação dessa autogestão contratual pelas partes, atenuando a sua liberalidade especificamente na estipulação de restrições à universalidade do juízo, concursabilidade dos créditos e responsabilidade paritária da sociedade perante seus credores, exatamente como a cláusula de vencimento antecipado. Sobrepõe-se à função social dos contratos e ao interesse das partes contratantes uma situação externa, cuja magnitude extrapola essa dimensão meramente individual, diante da repercussão coletiva da cláusula ipso facto em outros contratos e, conseqüentemente, na universalidade dos créditos sujeitos ao juízo falimentar.”¹⁴

..*

“(…) não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. (…) (TJRJ, AI n.º 0030203-37.2023.8.19.0000, Des. Rel. Mônica Costa Di Piero, Primeira Câmara de Direito Privado, publicado em 7.11.2023).

159. A doutrina também já observou os impactos negativos das cláusulas de vencimento antecipado nos processos de recuperação judicial e reconhece que *“em casos especiais, quando a cláusula impuser ônus excessivo à recuperanda, poderá o juiz examinar sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Da mesma forma, nas hipóteses em que a obrigação não se sujeitar à recuperação judicial*

¹⁴ TJRJ, AI n.º 0024766-15.2023.8.19.0000, Rel. Desembargador Paulo Wunder, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 08.08.2023.

há que se examinar as particularidades do caso concreto, não sendo razoável admitir, em regra, que a cláusula de vencimento antecipado inviabilize por completo o esforço recuperatório (especialmente quando há garantias envolvidas)¹⁵”.

160. Vale destacar que esse e. Tribunal de Justiça também já suspendeu a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado até mesmo em contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, justamente em atenção ao princípio da preservação da empresa:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. CRÉDITO DE MÚTUO OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA COM VENCIMENTO ANTECIPADO EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL PARA AFERIR A ESSENCIALIDADE DO BEM CONSTRITO. Agravo de instrumento interposto de decisão que antecipou a tutela de urgência para determinar que instituição financeira restitua valores descontados de contas bancárias de sociedades empresárias em recuperação judicial durante o stay period. 1. Considerado o vultoso valor arrestado do saldo de conta bancária das sociedades empresárias que tiveram deferido pedido de recuperação judicial, se insere no dever geral de cautela do juízo universal aferir a essencialidade do bem constrito. 2. Não há nulidade com a concessão de tutela de urgência antecipatória sem prévia oitiva da demandada porque assim admite o art. 300, § 2.º, do CPC. 3. Sobreleva o princípio da preservação da empresa em razão de sua função social sobre o direito da credora de exercer a faculdade contratual de vencimento antecipado da dívida durante o stay period. 4. Recurso ao qual se nega provimento. Agravo interno que se julga prejudicado.”¹⁶.

161. Nesse ponto, aliás, em cumprimento ao determinado por V. Exa. na decisão de evento 65, não se buscou a flexibilização do art. 49, §3º, da LRF, tampouco se pretende discutir se determinados créditos seriam ou não sujeitos à reestruturação nesta recuperação judicial. A suspensão do vencimento antecipado é imprescindível justamente

¹⁵ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*. p.719

¹⁶ TJRJ, AI nº 0016582-70.2023.8.19.0000, Rel. Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2024.

para evitar que credores utilizem o pedido de recuperação judicial como justificativa para buscar a satisfação de seus créditos e, conseqüentemente, busquem a excussão de bens essenciais à operação do Grupo Ambipar.

162. Há, de fato, contratos garantidos por alienação fiduciária, mas os bens objeto dessas garantias são, em sua esmagadora maioria, essenciais para a atividade do Grupo Ambipar, como caminhões, containers, veículos de carga e de operação, maquinário, silos, entre outros bens utilizados no *core business* as empresas. O art. 49, §3º, da LRF, nesse sentido, prevê expressamente que durante o *stay period*, cujos efeitos já foram antecipados desde o pedido cautelar, é proibida “*a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*”. Tal disposição, ressalte-se, prestigia o princípio da preservação da empresa, que serve, inclusive, como fundamento central para a suspensão das cláusulas que preveem o vencimento antecipado.

163. O que se pleiteou, portanto, não foi a flexibilização do art. 49, §3º, da LRF, mas apenas que se impeça o vencimento antecipado de dívidas, a amortização acelerada e a excussão das garantias nos contratos celebrados, que envolvem bens essenciais, **ao menos durante o stay period**, em linha com o que prevê o referido dispositivo e exatamente como vem admitindo a jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça, até mesmo quando há previsão de garantias fiduciárias nos contratos.

164. Não se busca, portanto, discutir concursabilidade de créditos ou a não aplicação do dispositivo legal. Até mesmo porque a jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que não cabe discussão acerca da sujeição ou não de créditos no processo principal, pois o momento adequado para se discutir a matéria seria na fase de verificação de créditos. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. (...) 2. Na hipótese, deferida a recuperação judicial, o credor opôs embargos de declaração aduzindo que os contratos celebrados com a agravada, garantidos por alienação e cessão fiduciária, não se sujeitam à dinâmica da Recuperação

Judicial, na forma do art. 49, §3º e 4º da Lei 11.101/05, cabendo ao magistrado a análise acerca da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da recuperanda; 3. Contudo, o questionamento quanto à inclusão, ou não, dos créditos no âmbito da recuperação judicial deve se dar nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, ou seja, pela apresentação de divergência ao Administrador Judicial na fase administrativa (...)” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0032570-39.2020.8.19.0000, 25ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto, julgado em 12.08.2020).

165. Isto é, prevalece nessa e. Corte o entendimento de que as discussões sobre a classificação e natureza dos créditos devem ser travadas nos incidentes específicos de habilitação e impugnação de crédito, sob pena de causar tumulto processual e prejudicar o andamento dos processos recuperacionais.

166. Não por outra razão, o e. Desembargador Mauro Pereira Martins, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo formulado pelo BTG Chile, entendeu que *“as preliminares de ausência de jurisdição nacional e de ilegitimidade ativa de parcela das sociedades empresárias autoras se confundem com o próprio mérito da causa, qual seja, se os créditos decorrentes de obrigações por elas contraídas junto à instituição bancária agravante devem ou não integrar o concurso de credores no soerguimento das devedoras, em razão da natureza das obrigações assumidas, análise que ocorrerá por ocasião das fases de verificação e habilitação de créditos, nos termos dos artigos 7º e ss. da Lei nº 11.101/2005.”* (vide doc. 02).

167. Até mesmo porque não há como se analisar no processo principal, se as garantias estão devidamente constituídas, se são equivalentes ao valor integral dos débitos, se foram ou não renunciadas, de modo que concluir se um crédito é ou não sujeito à recuperação judicial, parcial ou integralmente, depende de uma análise individualizada, que somente poderá ocorrer na fase de verificação de créditos, o que, como visto acima, tem prazo para ocorrer em âmbito administrativo (45 dias) e incumbirá, em um primeiro momento, ao administrador judicial, sujeitando-se a revisão do juízo, caso haja a oposição do credor interessado.

168. A ansiedade do credor de resolver a questão é compreensível, do ponto de vista humano, mas não pode ser atendida sua pretensão de dirimir a controvérsia sobre a concursabilidade ou não de seu crédito, que deve ser apreciado, como acima vista, no momento e pelo meio próprios.

169. Assim, o Grupo Ambipar confia em que esse MM. Juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, ratificará a cautelar concedida, para manter suspensa a eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas, conforme admitido pela jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça.

O vencimento antecipado dos swaps cambiais

170. No que tange especificamente aos contratos de *swap* firmados com o Deutsche Bank, os bancos Sumimoto (ev. 34) e o Itaú (ev. 39), alegaram que *“a utilização da recuperação judicial se revela desnecessária e abusiva, uma vez que a pretensão do Grupo Ambipar – a proteção contra as investidas do DEUTSCHE BANK – sequer encontram guarida na LRE, cujo art. 193-A permite que o banco alemão amortize seu crédito decorrente de contratos de derivativo independentemente de estar a devedora em recuperação judicial”*.

171. Ao analisar essas alegações, esse MM. Juízo determinou a intimação do Grupo Ambipar para *“esclarecer melhor acerca da norma do artigo 193-A da LRF”*, pois, *“em sua petição do Evento 54, dá a entender que estaria questionando a validade das operações com Deutsche Bank”*.

172. Nesse ponto, o Grupo Ambipar esclarece que o pedido de tutela de urgência formulado foi amplo, sem especificar quais contratos deveriam ter suspensos os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada. Nem seria possível, ressalte-se, essa individualização em sede de tutela cautelar, diante da urgência em se proteger a empresa contra as declarações de vencimento antecipadas e notificações de

pagamento em prazos exíguos, tudo conforme exposto na petição inicial da ação cautelar antecedente.

173. Contudo, nos termos do art. 193-A da LRF, o pedido de recuperação judicial não poderá ensejar a suspensão do exercício dos direitos de vencimento antecipado no âmbito das operações de derivativos – como é o *swap cambial*.

174. Assim, e desde que haja cláusula de vencimento antecipado em razão de pedido de recuperação judicial no contrato de *swap*, a instituição financeira poderá declarar antecipadamente vencida a operação, para apurar a ponta credora e a ponta devedora, promovendo a posterior compensação dos créditos. O saldo credor, caso existente em favor da instituição financeira deverá ser incluído no processo concursal. Veja-se, por comodidade, a redação do mencionado dispositivo legal:

“Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que **essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes** ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

§ 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no caput deste artigo, **os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.**

§ 2º **Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial,** ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.”

175. Assim, assumida a premissa de que os contratos de *swap* prevejam como causa de vencimento antecipado o requerimento de recuperação judicial, de fato, pela

regra do art. 193-A, não se poderia impedir a liquidação antecipada das operações de *swap* cambial, para apuração de eventual saldo devedor.

176. É absolutamente infundado, contudo, o pedido de revogação da cautelar realizado pelos bancos com base nesse argumento, pois, como visto, a cautelar se lastreou – e o pedido principal também se funda – em outras dívidas, e não apenas aquela decorrente dos contratos de derivativos. E essas outras dívidas financeiras teriam vencido, de forma antecipada e cruzada, em razão da postura irregular do Deutsche Bank com base no estranho aditivo celebrado com a Ambipar, não fosse a proteção da liminar deferida por este MM. Juízo.

177. Relembre-se que o próprio Deutsche Bank também emprestou USD 35 milhões, não apenas firmou contratos de *swap*. O legislador impediu o vencimento antecipado dos contratos de *swap* no art. 193-A da LRF, mas não a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado nos demais contratos financeiros, como o *Loan and Guarantee Agreement*, nas *indentures* dos *bonds*, nas escrituras de emissão de debêntures e outros.

178. Quanto ao saldo decorrente da liquidação antecipada das operações de *swap* cambial pelo Deutsche Bank, qualquer discussão acerca da concursabilidade ou não em decorrência de eventual garantia fiduciária revela-se inoportuna e, sobretudo, prematura, uma vez que o processo principal não é o local adequado para tanto. Isso porque, como visto no capítulo anterior, a jurisprudência¹⁷ desse e. Tribunal reconhece que as discussões sobre a classificação e natureza dos créditos devem ser travadas nos incidentes específicos de habilitação e impugnação de crédito, sob pena de causar tumulto processual e prejudicar o andamento dos processos recuperacionais.

179. Ainda que se permita, assim, o vencimento antecipado dos contratos de derivativos, eventual saldo em desfavor das Requerentes não deixa de se submeter ao

¹⁷ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0032570-39.2020.8.19.0000, 25ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto, julgado em 12.08.2020

processo concursal pelo só fato de decorrer de contrato de derivativo de *swap* cambial. Isso porque, o art. 193-A, §2º, da LRF é claro ao dispor que esse saldo remanescente é, em regra, concursal.

180. Daí porque, no momento oportuno caberá a esse MM. Juízo analisar a natureza não só de eventual crédito que possa ser detido pelo Deutsche Bank, mas também dos demais credores do Grupo Ambipar. As instituições financeiras estão, portanto, antecipando indevidamente uma discussão própria de incidentes de impugnação de crédito.

181. Não há, assim, como acolher a alegação dos bancos de que a cautelar se revelaria “desnecessária e abusiva” porquanto visa, supostamente, resolver unicamente “uma tratativa bilateral” decorrente de “um contrato de derivativo” que não se submeteria ao processo concursal. Como visto, o contrato de derivativo foi apenas a origem da crise, que pode tomar proporções incontornáveis caso sejam vencidas antecipadas todas as dívidas do Grupo Ambipar, pela aplicação de cláusulas de *cross-default* previstas, em regra, nos contratos financeiros.

182. Revela-se, ainda, inoportuna, nesse momento, a perquirição acerca de eventual submissão do contrato de *swap* cambial aos efeitos do processo concursal. Há momento adequado para isso dentro do rito próprio do processo de insolvência.

183. Assim, o Grupo Ambipar não se opõe ao vencimento antecipado exclusivamente dos contratos de *swap*, na forma do art. 193-A, mas reitera que a manutenção da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado que constam nos instrumentos financeiros firmados pelas Requerentes, pelo menos por ora, é essencial para o soerguimento das empresas. E, por evidente, as Requerentes ressalvam, para todos os fins e na maior extensão possível, seu direito de discutir os saldos decorrentes dos desmontes desses *swaps*.

184. Justamente por essa razão, não há como se afirmar que a cautelar seria desnecessária, sendo impositiva a sua ratificação quando do deferimento do processamento desta recuperação judicial, ainda que ressalvada a possibilidade de se declara vencidos antecipadamente os contratos de *swap*, sem que o saldo devedor eventualmente apurado deverá, no momento próprio, ser escrutinado para aferir sua concursabilidade, nos termos acima expostos.

Necessária suspensão da eficácia das cláusulas ipso facto previstas nos contratos essenciais à continuidade das operações do Grupo Ambipar

185. Por meio da manifestação de ev. 53, o Grupo Ambipar noticiou a esse MM. Juízo que, após o deferimento a tutela cautelar, alguns fornecedores essenciais enviaram notificações às Requerentes para exigir o imediato de créditos que possuem fatos geradores anteriores ao requerimento de tutela de urgência cautelar (24.9.2025), sob pena de interrupção dos serviços contratados.

186. Nesse contexto, o Grupo Ambipar requereu a esse MM. Juízo que determinasse **(i)** aos fornecedores de serviços que se abstivessem de interromper o fornecimento de bens e serviços ao Grupo Ambipar e de criar embaraços de qualquer natureza ao regular cumprimento das disposições contratuais, com fundamento em suposto inadimplemento de créditos cuja exigibilidade está suspensa por forma da decisão de evento 9 e que estão sujeitos à recuperação judicial; e **(ii)** a suspensão das cláusulas resolutivas expressas que autorizem a rescisão de contratos essenciais à manutenção das operações das Requerentes, em razão do simples ajuizamento do pedido de tutela de urgência preparatório ou do futuro pedido de recuperação judicial.

187. Ao analisar o pedido formulado, V. Exa. entendeu que a resolução dos contratos por inadimplemento de créditos concursais contraria decisão que concedeu a tutela de urgência, mas, com relação às cláusulas *ipso facto*, determinou a intimação das Requerentes para que apresentem os contratos firmados com os três fornecedores narrados na petição de ev. 53.

188. Ocorre que, em relação a esses três fornecedores, as notificações apresentadas por eles, acostadas aos autos no ev. 53, demonstram que o único motivo da interrupção dos serviços foi o não pagamento de dívidas com fatos geradores anteriores a 24.9.2025. Isso, por si só, em linha com a decisão já proferida por V. Exa., já evidencia que houve o descumprimento da tutela cautelar deferida e que o pedido formulado deverá ser deferido. Até mesmo porque não houve uma rescisão fundamentada em quaisquer cláusulas contratuais, mas apenas interrupção abrupta dos serviços, como forma de pressionar o Grupo Ambipar a efetuar pagamentos de créditos que estão sujeitos à recuperação judicial cujo processamento ora se requer.

189. A ratificação da cautelar nesse sentido, de forma ampla, é essencial para que outros credores não utilizem esse mesmo mecanismo – interrupção abrupta do fornecimento de serviços – como forma de forçar o Grupo Ambipar a efetuar o pagamento de créditos que não podem ser pagos, por força de lei, antes da homologação do Plano, sob pena de se configurar favorecimento de credores.

190. Desde o ajuizamento da medida cautelar, o Grupo Ambipar tem atuado para manter as relações comerciais ativas e equilibradas. São realizadas, todos os dias, conversas diretas com fornecedores, reuniões de esclarecimento e comunicações formais explicando os efeitos da decisão judicial. Ainda assim, o volume de notificações e a insistência de alguns parceiros em condicionar a continuidade da prestação ao pagamento de créditos suspensos mostram que a simples boa-fé do Grupo Ambipar não tem sido suficiente para conter esse movimento.

191. Além disso, o pedido formulado pelas Requerentes também visou impedir a rescisão unilateral dos contratos unicamente em razão da recuperação judicial, não por qualquer outra razão prevista em contrato. Não se buscou impedir que os credores tenham a liberdade contratual de rescindir os contratos por inadimplemento ou outras razões que sejam contratualmente previstas, mas, tão somente, impedir que os fornecedores invoquem o pedido cautelar como causa para interrupção de contratos.

192. A possibilidade de suspensão da eficácia dessas cláusulas resolutivas expressas já foi reconhecida, diversas vezes, por esse e. Tribunal de Justiça, inclusive em recuperações judiciais de grande repercussão, como dos Grupos Oi e Americanas, em atenção ao princípio da preservação da empresa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 44532251, ratificada pelo provimento judicial de ID 49913036, do pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863-36.2023.8.19.0001, requerida por Oi S/A e outros, proferidas pelo MM Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que determinou a suspensão de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi.

2. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 3. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 4. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 5. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social.

6. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 7. **Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil.**

8. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-

fé objetiva e a preservação do pacto. 9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira.

13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.

14. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações.

15. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais.

16. Recurso conhecido e desprovido."(TJRJ; Agravo de Instrumento 0025327-39.2023.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero; Órgão Julgador: Primeira Camara de Direito Privado (Antiga 8ª Câma; Data da Decisão: 21/11/2023; Data de Publicação: 24/11/2023)

..*

“É verdade que, diante da função social dos contratos, as partes têm, a princípio, autonomia e liberdade na estipulação das características dos títulos (CC, art. 420), devendo ser respeitada a obrigatoriedade de cumprimento das respectivas cláusulas pactuadas. Porém, o regime jurídico especial da recuperação judicial/falência confere exceção a essa norma. Como regra especial (CC, art. 421-A, caput, in fine), admite o afastamento ou a mitigação dessa autogestão contratual pelas partes, atenuando a sua liberalidade especificamente na estipulação de restrições à universalidade do juízo, concursabilidade dos créditos e responsabilidade paritária da sociedade perante seus credores, exatamente como a cláusula de vencimento antecipado. Sobrepõe-se à função social dos contratos e ao interesse das partes contratantes uma situação externa, cuja magnitude extrapola essa dimensão meramente individual, diante da repercussão coletiva da cláusula ipso facto em outros contratos e, conseqüentemente, na universalidade dos créditos sujeitos ao juízo falimentar.” (TJRJ, AI nº 0024766-15.2023.8.19.0000, Des. Rel. Paulo Wunder, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, Julgado em 8.8.2023).

..*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE AÇÕES E DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS. **CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. INCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO.** 1. Agravo interposto contra decisão que, em tutela cautelar antecedente, determinou a suspensão das ações individuais, da exigibilidade de créditos e da aplicação de cláusulas de vencimento antecipado em contratos celebrados pela recuperanda. 2. Pretensão do credor fiduciário de ver afastada a suspensão do vencimento antecipado, sob o argumento de que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005). 3. Ainda que os créditos fiduciários não se submetam ao plano, compete ao juízo universal da recuperação controlar atos de constrição e avaliar a essencialidade dos bens e recursos para a continuidade da atividade empresarial (art. 76 e art. 49, §3º, da LRF). **4. A cláusula de vencimento antecipado e a rescisão unilateral de contratos, no contexto de recuperação judicial, afrontam os princípios da preservação da empresa e do equilíbrio entre credores (art. 47 da LRF).** 5. Jurisprudência do STJ no sentido de que cabe ao juízo da recuperação a análise da essencialidade de bens e a suspensão de cláusulas que comprometam a viabilidade do plano. 6. Recurso desprovido. (0059627-56.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 11/09/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

193. Esse mesmo entendimento também já foi adotado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afastando a eficácia de cláusulas resolutivas expressas, com fundamento da incompatibilidade dessas cláusulas com o princípio da preservação da empresa:

“[...] Recuperação judicial – Tutela de urgência deferida – Contrato de franquia – Cláusula de rescisão em caso de pedido de recuperação judicial da franqueada não aplicada – Pagamentos realizados pontualmente à franqueada – Decisão mantida – Recurso desprovido. (...) A cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação judicial corresponde a um pacto comissório e remete ao artigo 474 do Código Civil de 2002, estatuída a partir do exercício da autonomia privada conferida aos particulares em geral, **mas colide, direta e claramente, com a base principiológica da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) e não pode permanecer sobreposta ao regramento dos procedimentos concursais, de caráter especial e que se coloca à margem das regras comuns do direito das obrigações, o que conduz a sua invalidade.**” (TJSP; AI nº 2086681-75.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 19.6.2019, DJe 25.6.2019 – grifou-se).

194. Como se vê, não se trata de uma intervenção injustificada na autonomia das partes, mas apenas uma **providência admitida pela jurisprudência para se evitar que fornecedores invoquem a recuperação judicial – ou o pedido cautelar – como um motivo para a interrupção de serviços**. Até mesmo porque, como se sabe, a recuperação judicial serve justamente para se preservar a empresa, o que seria impossível sem seus principais fornecedores.

195. As operações do Grupo Ambipar dependem de uma rede extensa e interligada de fornecedores – transportadores, locadores de equipamentos, prestadores de serviços ambientais, empresas de destinação final e manutenção de ativos. A interrupção de qualquer elo dessa cadeia impacta imediatamente toda a operação. Não há como separar o financeiro do operacional: um bloqueio logístico, uma recusa de coleta ou a restrição de acesso a aterros é suficiente para comprometer contratos públicos e privados e, por

consequência, a execução dos serviços que as Requerentes prestam diariamente em todo o país.

196. **Não há como se conceber a reestruturação de uma empresa no âmbito de uma recuperação judicial se todos os fornecedores adotarem o entendimento de que o pedido de recuperação judicial, por si só, seria causa para rescisão contratual.** Além do mais, a decisão ampla e prévia é absolutamente essencial, pois, na maioria das vezes, não haverá tempo hábil para se socorrer a esse MM. Juízo e demonstrar o descumprimento de um contrato específico de cada um dos fornecedores.

197. Será inviável se obter uma decisão específica para cada iniciativa de fornecedores que interrompam arbitrariamente os serviços prestados, pois, como esclarecido, diversos credores estão adotando essa mesma postura, diariamente, mediante concessão de exíguos prazos nas notificações, ou, simplesmente, interrompendo o fornecimento de bens e serviços.

198. Ainda assim, o Grupo Ambipar acosta aos autos os contratos dos três fornecedores indicados a petição de ev. 53, nos quais também constam cláusulas resolutivas expressas, justamente as que se busca a suspensão da eficácia (doc. 26). No entanto, a juntada desses contratos é realizada apenas para fins de cumprimento da r. decisão proferida, na medida em que os referidos credores não invocaram cláusulas ipso facto para interromper os serviços, mas o fizeram sob a justificativa de inadimplemento dos créditos sujeitos a esta recuperação judicial, conforme notificações anexas à petição de ev. 53.

199. Assim, o Grupo Ambipar reitera o pedido já formulado e confia no seu deferimento, para que seja determinado (i) que os fornecedores de serviços essenciais se abstenham de interromper o fornecimento de bens e serviços ao Grupo Ambipar e de criar embargos de qualquer natureza ao regular cumprimento das disposições contratuais, com fundamento em suposto inadimplemento de créditos cuja exigibilidade está suspensa por força da decisão de evento 9, sob pena de multa de R\$ 100 mil por descumprimento; e

(ii) a suspensão da eficácia de toda e qualquer cláusula resolutiva expressa que autorize a rescisão de contratos essenciais à manutenção das operações das Requerentes, em razão do simples ajuizamento do pedido de tutela de urgência preparatório ou deste pedido de recuperação judicial, também sob pena de multa.

Proibição de declaração de vencimento antecipado de contratos de leasing e empréstimos garantidos por alienação fiduciária de equipamentos

200. Entre os contratos firmados pelo Grupo Ambipar, há um conjunto de operações financeiras que compõe a espinha dorsal de sua estrutura operacional: os contratos de financiamento de veículos e equipamentos celebrados com instituições bancárias e agentes de fomento. São contratos de Finame e Crédito Direto ao Consumidor (“CDC”), firmados ao longo dos últimos anos para viabilizar a expansão e a renovação da frota e do maquinário utilizados nas atividades empresariais das Requerentes.

201. Esses contratos têm funcionamento simples, mas relevância decisiva. O banco financia a aquisição e, enquanto o pagamento não é integralmente quitado, o bem permanece sob alienação fiduciária. A propriedade jurídica é do credor, mas a posse e o uso diário são do Grupo Ambipar, que utiliza esses ativos na execução de contratos em todo o país. São caminhões, máquinas, empilhadeiras, veículos especializados e equipamentos industriais que garantem a prestação de serviços ambientais, industriais e emergenciais.

202. Grande parte desses bens está diretamente vinculada à execução de contratos firmados com clientes públicos e privados. São equipamentos que permanecem em constante operação, deslocando-se entre unidades e frentes de trabalho, muitas vezes instalados nas próprias dependências dos clientes, conforme as demandas contratuais. A retirada repentina de qualquer desses bens, ainda que pontual, compromete a continuidade da execução contratual e a geração de receita que sustenta as atividades do Grupo Ambipar.

203. Os Requerentes reconhecem expressamente que esses contratos se enquadram na exceção prevista no §3º do artigo 49 da LRF, que exclui da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis. Por essa razão, tais contratos não serão incluídos na recuperação judicial e continuarão sendo pagos normalmente, de forma pontual e integral.

204. O pedido de tutela formulado aqui não tem por objetivo suspender, alterar ou reestruturar esses contratos. O que se busca é assegurar que o simples fato de o Grupo Ambipar ter requerido a recuperação judicial não seja utilizado como motivo para que instituições financeiras declarem o vencimento antecipado das dívidas ou promovam qualquer tipo de apreensão, bloqueio ou restrição sobre bens que estão sendo regularmente pagos e são indispensáveis à operação.

205. Trata-se de um risco concreto. A maioria desses contratos financeiros contém cláusulas prevendo o pedido de recuperação judicial como evento de vencimento antecipado. Essa previsão, ainda que comum em instrumentos bancários, não pode ser aplicada de maneira automática, sob pena de contrariar a própria finalidade da LRF.

206. Executar de forma imediata essas cláusulas criaria um paradoxo evidente: o Grupo Ambipar, que segue adimplente com suas obrigações, seria punido por buscar a proteção judicial que o ordenamento jurídico lhe garante. E o resultado seria desastroso: a apreensão de veículos e equipamentos essenciais inviabilizaria a execução de contratos em curso, com impacto direto sobre clientes, empregados e credores.

207. O artigo 47 da LRF estabelece que a recuperação judicial tem como finalidade preservar a empresa e a sua função social. Essa preservação não é possível se os bens indispensáveis à continuidade das atividades forem subitamente retirados, ainda mais quando se trata de contratos plenamente adimplidos.

208. O *fumus boni iuris* está evidente na própria estrutura do regime legal da recuperação judicial, que busca equilibrar interesses e evitar medidas isoladas que

comprometam a continuidade da atividade produtiva. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da iminência de que atos unilaterais de instituições financeiras provoquem o bloqueio ou a apreensão de bens essenciais, colocando em risco a operação diária e o cumprimento de obrigações contratuais.

209. À luz dos artigos 47 e 49, §3º, da LRF, e do artigo 300 do CPC, requer-se a concessão de tutela de urgência para determinar que as instituições financeiras se abstenham de declarar o vencimento antecipado das dívidas, de promover a apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer outra forma de restrição ao uso dos bens financiados com garantia de alienação fiduciária, enquanto os Requerentes estiverem adimplentes com suas obrigações.

210. Essa medida não representa privilégio, mas coerência. Garante a estabilidade necessária para que o Grupo Ambipar continue operando, cumprindo contratos, gerando receita e sustentando uma cadeia de valor que depende da continuidade das suas atividades.

Continuidade dos contratos de locação de veículos e equipamentos

211. Desde que o Grupo Ambipar ajuizou a medida cautelar que precede este pedido, um fenômeno silencioso, quase invisível, passou a ameaçar a sua operação. Não foi um colapso de mercado, não foi um cliente que rescindiu contrato, tampouco uma perda de receita. O que tem posto em risco a continuidade de uma das maiores empresas de soluções ambientais da América Latina é algo muito mais banal – um clique. Um comando remoto que, ao toque de um botão, bloqueia um caminhão, uma plataforma, um veículo, um equipamento que está em campo, e paralisa não apenas um serviço, mas uma cadeia inteira de produção.

212. Esses bloqueios, realizados por locadoras, têm se repetido com frequência desde o dia 24.09.2025 (marco da medida cautelar). O fundamento é sempre o mesmo: faturas com fato gerador anterior a essa data. Mas o efeito é devastador. Um caminhão

bloqueado não é apenas um ativo parado; é uma operação interrompida, um contrato comprometido, uma multinacional sem atendimento, uma emergência ambiental não resolvida. O dano reverbera em cascata.

213. O Grupo Ambipar é parte de uma cadeia que movimenta setores inteiros – indústria, energia, portos, agronegócio, serviços públicos. Quando um equipamento é desativado em campo, não é apenas o Grupo Ambipar que sofre; são empresas e comunidades inteiras que dependem de sua atuação. Cerca de 70% da frota atualmente utilizada pelo Grupo Ambipar é composta por veículos e equipamentos locados, o que evidencia o grau de dependência operacional em relação a esses contratos e o impacto imediato que qualquer bloqueio ou retirada pode causar.

214. Imagine-se um hospital tendo um equipamento vital desligado no meio de um procedimento, ou uma usina interrompendo o fornecimento de energia porque uma peça foi retirada do gerador. É isso que ocorre quando o Grupo Ambipar tem seus veículos e equipamentos bloqueados. A operação trava, o cliente para e o país sente.

215. O Grupo Ambipar não é uma empresa que se move no vazio. Ela é o elo que conecta a indústria à sustentabilidade, o cliente ao cumprimento ambiental, o acidente à resposta imediata. Suas unidades estão distribuídas pelo território nacional inteiro, suas equipes estão presentes em portos, rodovias, plataformas de petróleo, plantas químicas, bases industriais. Cada equipamento bloqueado é uma frente de trabalho silenciada. Cada bloqueio remoto é uma ruptura na engrenagem que mantém parte da economia funcionando.

216. E não é só: essas medidas isoladas de alguns credores acabam produzindo o efeito inverso ao pretendido. Ao bloquear veículos e equipamentos, comprometem a continuidade de contratos e a geração de receita que também garantem a regularidade da própria relação comercial. O impulso de cobrança imediata, embora compreensível em um contexto de dívidas “congeladas”, acaba se voltando contra o equilíbrio que todos buscam preservar.

217. O que se pede, portanto, é apenas que o sistema volte a ter lógica. Que os contratos de locação permaneçam em vigor e que os credores se abstenham de promover qualquer ato de bloqueio, rescisão ou constrangimento enquanto perdurar o regime de recuperação. É o mínimo necessário para que o Grupo Ambipar possa continuar fazendo o que sempre fez: operar, gerar empregos, atender clientes, preservar o meio ambiente e manter viva uma cadeia que não pertence só a ele.

218. Essa tutela não é uma exceção, é a própria concretização do que a LRF prevê. O art. 47 estabelece, de forma inequívoca, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, garantindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. Já o art. 49, ao determinar que os créditos existentes até a data do pedido sujeitam-se ao regime da recuperação judicial, impõe o dever de preservação do equilíbrio entre as partes e veda medidas individuais que comprometam o processo coletivo.

219. É justamente com esse propósito que o Grupo Ambipar submete à apreciação desse Juízo os contratos de locação firmados com suas principais parceiras comerciais (doc. 27), bem como planilha detalhada com a relação das principais locadoras e a descrição dos veículos e equipamentos locados, indicando o percentual que representam na frota total do Grupo Ambipar (70 %).

220. A natureza das atividades do Grupo Ambipar – intensivas em logística, resposta ambiental e suporte operacional – faz com que o bloqueio de um único equipamento possa paralisar toda uma frente de trabalho e gerar perdas contratuais imediatas. O dano, portanto, não se limita ao Grupo Ambipar: ele alcança seus clientes, compromete obrigações contratuais vigentes e atinge o propósito maior da recuperação judicial, que é justamente manter a empresa viva e produtiva.

221. Trata-se, em suma, de um risco real e iminente. Cada hora de paralisação significa atraso em operações complexas, exposição a penalidades contratuais e perda de receita essencial ao cumprimento das obrigações do próprio plano de recuperação. A

tutela requerida não busca criar privilégios, mas apenas impedir que o tempo e as ações isoladas dos credores esvaziem o sentido desse processo antes mesmo de seu início formal.

222. Por isso, o Grupo Ambipar pede que seja concedida tutela de urgência de natureza cautelar – isto é, para assegurar a efetividade do provimento final de mérito deste processo, que é a concessão da recuperação judicial.

Garantia de participação do Grupo Ambipar em licitações públicas e privadas

223. Há um outro risco que precisa ser prevenido antes que se transforme em obstáculo concreto à efetividade deste processo de soerguimento: a possibilidade de que o simples fato de o Grupo Ambipar estar em recuperação judicial venha a ser interpretado, por entes públicos ou privados, como motivo de impedimento à sua participação em licitações.

224. O Grupo Ambipar participa regularmente de licitações porque essa é uma das principais formas pelas quais empresas do seu setor são contratadas. Grande parte das suas atividades – como resposta a emergências ambientais, gestão de resíduos, contenção e remediação de acidentes, limpeza industrial e transporte de materiais perigosos – está diretamente relacionada a serviços públicos ou de interesse público.

225. Por isso, diversos de seus contratos são celebrados com órgãos da administração direta e indireta, empresas estatais, agências reguladoras e concessionárias de serviços essenciais, todos sujeitos ao regime de licitação. A participação nesses certames não é eventual, mas parte estrutural do modelo de negócios do Grupo Ambipar, que opera em segmentos regulados e de alta exigência técnica.

226. Os exemplos são ilustrativos. Editais como o nº 74/2025 da SANEAGO, voltado à contratação de serviços ambientais e operacionais sob o regime da Lei nº 13.303/2016 (doc. 28), e o Pregão Eletrônico nº 20250009 da SEFAZ/CE (doc. 29),

destinado à elaboração de inventário de emissões de gases de efeito estufa e plano de descarbonização, demonstram que os certames que interessam ao Grupo Ambipar estão diretamente ligados à sua atividade-fim. São licitações de natureza contínua, que ocorrem em diferentes estados e representam fonte legítima de receita.

227. Nesses editais é comum a inclusão de cláusulas genéricas que impedem a participação de empresas em recuperação judicial, ainda que tais empresas apresentem plena capacidade de execução contratual. O risco é que tais previsões, se mantidas, acabem criando um impedimento automático em licitações em andamentos e futuras, o que comprometeria parte substancial do mercado contratual do Grupo Ambipar e, por consequência, a viabilidade econômica deste processo de reestruturação.

228. Por isso, este pedido tem caráter preventivo e visa assegurar que o Grupo Ambipar não seja indevidamente excluído de processos licitatórios, atuais ou futuros, com base unicamente na sua condição jurídica.

229. O Grupo Ambipar apresenta, para exemplificação, alguns editais que contêm esse tipo de restrição e, em complemento, planilha com as principais licitações em andamento ou previstas para os próximos meses, nas quais o Grupo Ambipar tem legítimo interesse de participar (docs. 30 e 31, respectivamente). Esses documentos demonstram a relevância econômica do tema e o potencial impacto que uma restrição injustificada poderia causar ao Grupo.

230. Sem novas contratações, especialmente no âmbito dessas licitações, o fluxo de receitas da Grupo Ambipar seria significativamente comprometido. Por essas razões, as Requerentes confiam no deferimento do presente pedido de tutela de urgência, diante da evidente necessidade de assegurar ao Grupo Ambipar o direito de continuar competindo e prestando serviços ambientais a entes públicos e privados em todo o território nacional.

CUMPRIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES DA DECISÃO DE EV. 64

231. Por oportuno, diante de todos os esclarecimentos prestados ao longo deste pedido e dos documentos acostados, as Requerentes cumpriram todas as determinações contidas na r. decisão de ev. 64, razão pela qual confiam em que esse MM. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial do Grupo Ambipar, reafirmando sua competência, com o conseqüente reconhecimento de que todas as alegações de credores relacionadas à tutela de urgência cautelar restaram cabalmente infirmadas, tornando prejudicada sua apreciação por V. Exa.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

232. Diante do exposto, restando demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LRF, o Grupo Ambipar pede a esse MM. Juízo o recebimento desta emenda à petição inicial da tutela cautelar ajuizada em caráter antecedente e o deferimento do processamento dessa recuperação judicial, requerendo adicionalmente:

(i) a ratificação da tutela cautelar de urgência concedida por esse MM. Juízo (ev. 9), sobretudo no que tange à suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas, ressalvados apenas os contratos de swap, na forma do art. 193-A da LRF, conforme explicitado acima, sem permitir a excussão ou apropriação de eventual saldo credor; e

(ii) a suspensão das execuções e demais medidas de cobrança contra o Grupo Ambipar, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, na forma do art. 6º da LRF, em linha com a tutela cautelar de urgência a ser ratificada;

(iii) a concessão da tutela cautelar de urgência requerida na manifestação de ev. 53, de modo que seja determinado **(ii.a)** aos fornecedores de serviços essenciais se abstenham de interromper o fornecimento de bens e serviços ao Grupo Ambipar e de criar embaraços de qualquer natureza ao regular cumprimento das disposições contratuais, com fundamento em suposto inadimplemento de créditos sujeitos a esta

recuperação judicial; e **(ii.b)** a suspensão da eficácia de toda e qualquer cláusula resolutiva expressa que autorize a rescisão de contratos essenciais à manutenção das operações das Requerentes, em razão do simples ajuizamento do pedido de tutela de urgência preparatório ou deste pedido de recuperação judicial; **(ii.c)** as instituições financeiras e demais credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado das dívidas relativas a créditos não sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, se abstendo de promover a apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer outra forma de restrição ao uso de quaisquer dos bens atrelados a tais instrumentos, enquanto as Requerentes estiverem adimplentes com suas obrigações pecuniárias; e **(ii.d)** seja determinado que as empresas locadoras ou arrendatárias de equipamentos se abstenham de bloquear, paralisar ou de qualquer forma obstar o uso de equipamentos objeto dos contratos de locação anexados a esta petição, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 100 mil por descumprimento (vide doc. 27)

(iv) a nomeação do Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da LRF;

(v) nos termos e para os fins do inciso IV do *caput* do art. 167-B da LRF, a nomeação do Sr. **Ricardo Rosanova Garcia**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 21.152.028-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 259.792.868-37, como representante estrangeiro (*foreign representative*) de qualquer Requerente, a fim de que, caso necessário, possa eventualmente se apresentar perante qualquer autoridade estrangeira e atuar em qualquer processo estrangeiro de reestruturação de dívidas, independentemente da jurisdição em que essa atuação se revelar necessária ou útil, incluindo (mas sem a isso se limitar) recuperação judicial ou procedimento concursal similar, sejam processos principais, não principais ou acessórios, na forma permitida pela legislação aplicável da(s) respectiva(s) jurisdição(ões);

(vi) diante do atendimento de todos os requisitos previsto no art. 69-J da LRF, a autorização para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, de modo a permitir que o Grupo Ambipar tenha a prerrogativa de consolidar os ativos e passivos das empresas Requerentes em um único plano de recuperação judicial ou de segregá-los em mais de um plano, conforme exigirem as circunstâncias negociais futuras com seus milhares de credores e demais *stakeholders*;

(vii) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes possam exercer suas atividades e participar de licitações perante quaisquer órgãos públicos e privados;

(viii) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que houver filiais, na forma do art. 52, V, da LRF; e

(ix) A publicação do Edital previsto no art. 52, §1º, da LRF.

233. O Grupo Ambipar requer, ainda, a autorização para acautelamento em cartório da relação de bens particulares dos seus administradores, da relação de empregados contendo os salários e dos extratos atualizados das contas bancárias, aplicações financeiras, relatório gerencial do fluxo de caixa realizado e projetado, além daqueles mencionados no capítulo no qual requeridas as tutelas de urgência, conferindo-se a esses documentos segredo de justiça.

234. O Grupo Ambipar informa que apresentará o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Além disso, requer, desde já, que esse MM. Juízo conceda a recuperação judicial e homologue o Plano a ser apresentado, caso este não seja objeto de objeções pelos credores, na forma do art. 55 da LRF, ou caso seja aprovado em assembleia-geral de credores a ser realizada.

235. Com relação à decisão de evento 64, o Grupo Ambipar informa que cumpriu todas as determinações de V. Exa., por meio dos esclarecimentos prestados e documentos juntados ao longo deste pedido, razão pela qual confia em que será deferido o processamento dessa recuperação judicial, com o conseqüente reconhecimento de que as questões trazidas pelos bancos a respeito da validade e eficácia da cautelar restaram prejudicadas.

236. Diante da complexidade desta recuperação judicial, do volume de documentos e informações e considerando a urgência com a qual o presente pedido teve

que ser distribuído, o Grupo Ambipar protesta, desde logo, pela apresentação dos documentos e informações porventura faltantes no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da apreciação e, como se espera, deferimento dos pedidos acima.

237. Em atenção ao art. 272, §2º, do CPC, pede-se que, sob pena de nulidade, todas as intimações sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Luis Felipe Salomão Filho, inscrito na OAB/RJ sob o nº 234.563, Rodrigo Figueiredo da Silva Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 168.001, Gustavo Salgueiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.064, e Ana Tereza Basilio, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.802, devendo os nomes dos referidos patronos constarem da autuação do presente processo.

238. Por fim, o Grupo Ambipar atribui à causa o valor de R\$ 10.481.415.814,76, nos termos do art. 51, § 5º, da LRF.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2025.

Gustavo Salgueiro OAB/RJ nº 135.064	Luis Felipe Salomão Filho OAB/RJ nº 234.563	Ana Tereza Basilio OAB/RJ nº 74.802
Elias Jorge Haber Feijó OAB/SP nº 330.709	Rodrigo Cunha Mello Salomão OAB/RJ nº 211.150	José Roberto Sampaio OAB/RJ nº 69.767
Maria Fabiana Dominguez Sant'Ana OAB/SP nº 247.479	Rodrigo Figueiredo Cotta OAB/RJ nº 168.001	Felipe Corrêa OAB/RJ nº 153.480
Jéssica Aparecida Durães OAB/SP nº 410.288	Livia Sanches Sancio OAB/RJ nº 180.271	Gabriel Pina OAB/RJ nº 217.837
Tiago de Oliveira Macedo OAB/SP nº 441.697	Marcela Melichar Suassuna OAB/RJ nº 189.833	
Mateus Camara do Carmo OAB/SP nº 526.569	Mariana Costa OAB/RJ nº 249.178	